



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 3.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 9/2017 de 27 de Fevereiro

Honra Fúnebre e Sepultamento no Jardim dos Heróis em Metinaro 2

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 11/2017 de 27 de Fevereiro

Dia Nacional do Sândalo e das Florestas 2

Decreto do Governo N.º 5/2017 de 27 de Fevereiro

Regulamenta a Campanha e a Propaganda Eleitoral 3

Decreto do Governo N.º 6/2017 de 27 de Fevereiro

Regulamenta a Organização e o funcionamento do Centro de Votação e Estações de Voto 8

Decreto do Governo N.º 7/2017 de 27 de Fevereiro

Aprova os Procedimentos de Votação, Contagem dos Votos e Apuramento dos Resultados 13

Decreto do Governo N.º 8/2017 de 27 de Fevereiro

Aprova os Procedimentos Técnicos para a Realização das Eleições Presidencial no Estrangeiros 28

Decreto do Governo N.º 9/2017 de 27 de Fevereiro

Regulamenta sobre a Actividade de Observação Eleitoral 46

Decreto do Governo N.º 10/2017 de 27 de Fevereiro

Aprova os Procedimentos Técnicos para a Realização das Actividades de Cobertura Jornalística da Eleição Presidencial 48

Decreto do Governo N.º 11/2017 de 27 de Fevereiro

Regulamenta a Intervenção, a Título Excecional, de Elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste 51

Decreto do Governo N.º 12/2017 de 27 de Fevereiro

Regulamenta o Exercício do Direito de Voto nos Estabelecimentos Hospitalares e Prisionais 52

Decreto do Governo N.º 13/2017 de 27 de Fevereiro

Regulamenta a Actividade de Fiscalização do Processo Eleitoral 53

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Número : 9/2017

de 27 de Fevereiro

**HONRA FÚNEBRE E SEPULTAMENTO NO JARDIM
DOS HERÓIS EM METINARO**

Considerando que o artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

Reafirmando a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional, nos termos da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, sobre Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março.

Nos termos da alínea f) do artigo 22.º da Lei sobre Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional acima mencionada, o Presidente da República concede ao Combatente falecido, ALEXANDRE DA SILVA TILMAN, o direito às honras fúnebres e a sepultura no cemitério especial existente.

Publique-se,

O Presidente da República

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili no dia de Fevereiro de 2017.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 11/2017

de 27 de Fevereiro

DIA NACIONAL DO SÂNDALO E DAS FLORESTAS

Considerando que o Sândalo, nomeadamente, a espécie nativa *Santalum Album* é considerada uma espécie que integra o património ambiental nacional, a qual importa preservar face à

sua escassez e ao elevado valor ambiental e económico que representa;

Considerando que o especial valor económico do Sândalo e as suas elevadas potencialidades de aproveitamento para fins económicos, culturais, ornamentais, históricos, terapêuticos e de culto, têm contribuído para a dinamização da economia de Timor-Leste;

Atendendo a que a Resolução do Governo n.º 41/2015, de 18 de novembro, reconheceu o Sândalo como planta emblemática de valor nacional, que deve merecer especial proteção, através da intensificação de atividades de plantação, inventariação e pesquisa;

Considerando que o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 e o Programa do VI Governo Constitucional reconhecem a importância de desenvolver programas de gestão florestal integrada, que incluem medidas de reflorestação e de valorização do património ambiental, enquanto vetores fundamentais para a melhoria da rentabilidade das populações locais e do desenvolvimento económico sustentável do País;

Tendo em conta que no dia 13 de Janeiro de 2017, o VI Governo Constitucional promoveu a plantação de mais de 100 hectares de Sândalo em Timor-Leste, por forma a contribuir de forma sustentável para o aumento desta espécie e para a criação, no futuro, de novas oportunidades na economia do País;

Constatando ainda que as florestas cobrem um terço da superfície terrestre do planeta, assumindo-se como o ecossistema terrestre com maior biodiversidade, com mais de 80% das espécies terrestres de animais, plantas e insetos, e que mais de 1,6 biliões de pessoas dependem das florestas para a sua sobrevivência;

Tendo em conta o papel central das florestas na manutenção de um ambiente sadio, na conservação da biodiversidade, no fornecimento de serviços ambientais e no desenvolvimento económico;

Aludindo ao objetivo de desenvolvimento sustentável número 15, que visa proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação das terras e travar a perda de biodiversidade;

Tendo em conta que Timor-Leste se situa na Wallacea e consequentemente possui uma riqueza biológica particularmente significativa;

Sublinhando que incumbe ao Estado proteger o meio ambiente e preservar os recursos naturais;

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

1. Designar o dia 13 de Janeiro como o Dia Nacional do Sândalo e das Florestas;
2. Determinar que o Dia Nacional do Sândalo e das Florestas é celebrado, nomeadamente, com a realização de atividades e campanhas de promoção e proteção do Sândalo enquanto planta emblemática nacional e com elevado potencial económico bem como campanhas de plantação de árvores por todo o território nacional;
3. O Dia Nacional do Sândalo e das Florestas não se integra na lista de Feriados Nacionais ou de datas oficiais comemorativas para os efeitos definidos na Lei n.º 10/2005, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 3/2016, de 25 de Maio;
4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de fevereiro de 2017.

Publique-se

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2017

de 27 de Fevereiro

REGULAMENTA A CAMPANHA E A PROPAGANDA ELEITORAL

O processo eleitoral democrático permite aos candidatos a Presidente da República transmitirem as suas mensagens, em condições de igualdade e respeito pelas leis instituídas, durante o período legalmente estabelecido.

A Lei Eleitoral para o Presidente da República n.º 4/2017 de 23 Fevereiro, na senda da Constituição da República que instituiu as linhas orientadoras da conduta dos que participam no processo eleitoral, veio atribuir ao Governo a regulamentação de tais matérias, por via de Decreto.

Consequentemente, o presente regulamento, seguindo o disposto nos artigos 65.º, n.º 3 da Constituição da República e, 67.º da Lei n.º 07/06, de 28 de Dezembro, estabelece os princípios que regem a campanha eleitoral para Presidente da República.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 07/06 para valer como Regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Âmbito**

O presente regulamento estabelece o regime aplicável à campanha eleitoral para a eleição do Presidente da República.

**Artigo 2.º
Objecto**

1. As disposições do presente regulamento são de cumprimento obrigatório para todos os candidatos e demais pessoas físicas ou colectivas.
2. Todos os candidatos têm a responsabilidade de assegurar o rigoroso cumprimento do presente regulamento pelos seus representantes e pessoal da campanha eleitoral.

**Artigo 3.º
Definição**

1. Entende-se por campanha eleitoral o período legal durante o qual se realizam as actividades definidas como propaganda eleitoral.
2. Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover as candidaturas dos candidatos, nomeadamente, através da publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.
3. Entende-se por materiais de propaganda eleitoral, os cartazes, as bandeiras, os panfletos, os textos, os *spots*

televisivos ou de rádio, os filmes e todo o tipo de propaganda difundido oralmente pelos meios de comunicação social ou em público, os objectos promocionais e outros, usados com o propósito de promover as candidaturas.

Artigo 4.º

Período da Campanha Eleitoral

1. O período da campanha eleitoral para a eleição do Presidente da República tem a duração de quinze dias e termina dois dias antes do dia designado para a eleição.
2. Para efeito do disposto no número anterior, nos dois dias que antecedem o dia da eleição não se poderá realizar nenhuma actividade de campanha ou propaganda eleitoral.

Artigo 5.º

Responsável da campanha eleitoral

Os candidatos designarão um responsável de campanha que deverá garantir o fiel cumprimento do presente regulamento, assim como assegurar os contactos com as autoridades eleitorais, civis e policiais.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS DA CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 6.º

Princípios da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
2. Além dos princípios enunciados no número anterior, no decurso das actividades de campanha eleitoral, os candidatos, os seus representantes e o pessoal da campanha eleitoral orientarão o seu comportamento, observando as seguintes regras:
 - a) Realizar propaganda eleitoral nos termos e limites das leis e dos regulamentos eleitorais;
 - b) Conduzir a campanha eleitoral de forma positiva através dos seus programas de acção;
 - c) Contribuir para a informação esclarecida e consciente dos cidadãos eleitores sobre a sua candidatura;
 - d) Participar no processo eleitoral de forma pacífica, democrática e transparente;
 - e) Durante a campanha, usar linguagem que contribua para um ambiente pacífico, não difamando, ameaçando, incitando à violência ou dirigindo críticas de natureza

pessoal ou de género sobre qualquer pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente, outros candidatos e os seus apoiantes;

- f) Não obstruir trabalho de todos aqueles que detêm funções no processo eleitoral;
- g) Cooperar com todas as autoridades que detenham responsabilidades no processo eleitoral, em especial, o STAE, a CNE e o STJ, bem como os oficiais eleitorais, os fiscais de candidaturas, os observadores eleitorais (nacionais e internacionais), os profissionais dos órgãos de comunicação social, as forças de segurança, assim como os demais candidatos e os seus apoiantes;
- h) Abster-se do uso indevido de bens do Estado e de funcionários públicos para efeitos de propaganda e de campanha eleitoral;
- i) Não utilizar os cargos públicos como instrumentos de propaganda eleitoral;
- j) Respeitar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão sujeitos os funcionários públicos em geral e, em especial, os funcionários da administração eleitoral ou os que com ela colaborem;
- l) Respeitar as datas do calendário eleitoral;
- m) Comprometer-se a resolver as disputas relativas à campanha eleitoral entre as candidaturas, de forma pacífica e através do diálogo.
- n) Todos os candidatos comprometem-se a denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios e regras enunciados neste regulamento.

Artigo 7.º

Órgão de supervisão

A Comissão Nacional de Eleições, doravante designada CNE, verifica o respeito pelas normas e princípios, aplicáveis desde o dia da fixação da data da eleição, e adopta medidas que garantam o seu cumprimento e o desenvolvimento pacífico da campanha eleitoral.

CAPÍTULO III

LIBERDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 8.º

Liberdade de expressão

Durante o período da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação ou censura à expressão dos princípios e programas políticos, económicos, sociais e culturais, com excepção dos que violem a Constituição e as leis em vigor.

Artigo 9.º

Liberdade de reunião

1. Durante o período de campanha eleitoral e sem necessidade

de autorização prévia, os candidatos podem realizar reuniões, manifestações, comícios, encontros e desfiles de forma pacífica.

2. Durante o referido período nenhuma pessoa, autoridade ou instituição pode proibir ou impedir a realização das actividades de campanha política, desde que os mesmos respeitem o disposto no presente regulamento.

Artigo 10.º
Aviso prévio

1. Os responsáveis da campanha devem apresentar à CNE um calendário de actividades, informando-a, com pelo menos 72 horas de antecedência sobre a realização das actividades de campanha ou de qualquer mudança sobre o calendário apresentado.
2. Os organizadores das actividades referidas no número anterior informarão, com pelo menos 72 horas de antecedência, as respectivas autoridades administrativas e policiais sobre a sua realização, o horário e o local em que estas decorrerão, a fim de serem tomadas as medidas necessárias de coordenação e segurança.
3. As autoridades civis e policiais coordenarão as suas acções com os responsáveis da campanha eleitoral de forma a evitar a coincidência de actividades de campanha das diferentes candidaturas.

Artigo 11.º
Limitação de tempo

As actividades da propaganda eleitoral só podem ter lugar entre as 08.00 e as 18.30 horas.

Artigo 12.º
Restrições

1. A realização de reuniões, comícios e manifestações em lugares públicos ou abertos ao público situados na proximidade dos recintos onde estão as sedes dos órgãos de soberania, as residências oficiais dos titulares dos órgãos de soberania, as instalações militares e militarizadas, os estabelecimentos prisionais, edifícios religiosos, as sedes das representações diplomáticas e consulares, as sedes dos partidos políticos e as instalações da CNE e do STAE só é permitida a uma distância tal que não interfiram com o seu funcionamento.
2. A distância referida no número anterior deve ser igualmente respeitada no que se refere à realização de manifestações na proximidade dos portos, aeroportos, instalações de telecomunicação, centrais de produção de energia eléctrica, depósitos e locais de armazenamento de água, combustível e material inflamável.

Artigo 13.º
Proibições

1. Durante a campanha eleitoral é proibido o uso de linguagem oral ou escrita que seja:

- a) Atentatória contra as instituições do Estado e a unidade da República Democrática de Timor-Leste;
- b) Incitadora da violência;
- c) Difamatória em relação a qualquer candidato ou cidadão;
- d) Discriminatória em relação à raça, ao sexo, à ideologia, à crença religiosa, à posição social e a qualquer facto que atente contra os direitos humanos.

2. Os materiais de propaganda eleitoral não podem ser afixados em edifícios públicos, religiosos e privados sem prévia autorização dos proprietários, em edifícios ou locais considerados como património nacional e em lugares que impeçam ou dificultem o tráfico e a visibilidade.
3. Os candidatos não podem oferecer nenhuma gratificação nem formular promessas de recompensas aos eleitores, nem dirigir ameaças de represálias, nem intimidar os eleitores.
4. Não podem existir materiais de propaganda eleitoral de fonte anónima, devendo, todos os materiais, ter a identificação dos seus autores.
5. A CNE pode mandar retirar os materiais de propaganda que disponham contra o estabelecido no presente regulamento.
6. É estritamente proibido estar munido de qualquer tipo de armas durante as actividades de campanha eleitoral.

Artigo 14.º
Símbolos e nomes

Os candidatos não podem utilizar nomes ou símbolos das instituições do Estado nas suas actividades e nos materiais de campanha e propaganda eleitoral.

Artigo 15.º
Limpeza da propaganda eleitoral

1. Os candidatos devem retirar todos os materiais de propaganda eleitoral usados durante a campanha eleitoral, no prazo de uma semana, a contar desde o dia seguinte ao da realização das eleições.
2. Constitui excepção à previsão do número anterior, os candidatos que participem numa segunda volta das eleições presidenciais até à conclusão desta.
3. Caso os materiais de propaganda eleitoral não sejam retirados no prazo previsto, a CNE solicitará às autoridades competentes para que se proceda à sua remoção.
4. O custo das operações de limpeza dos materiais de propaganda eleitoral será suportado pelos candidatos que violaram o estabelecido no presente artigo.

**CAPÍTULO IV
IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E DE TRATAMENTO
DAS CANDIDATURAS**

Artigo 16.º

Imparcialidade dos meios de comunicação social públicos

Durante a cobertura do processo eleitoral, os meios de comunicação social de titularidade pública devem respeitar os princípios de imparcialidade, igualdade de oportunidades e de tratamento, não podendo discriminar nenhum dos candidatos.

Artigo 17.º

Cobertura e conteúdo das transmissões

Em programas que não sejam expressamente de propaganda eleitoral, a rádio e a televisão públicas não poderão transmitir, explícita ou implicitamente, qualquer preferência seja esta através de mensagens orais ou visuais, em forma do uso de cores ou simbologia que possam ser facilmente associadas a determinado candidato.

Artigo 18.º

Igualdade de acesso aos meios de comunicação social

Os candidatos têm igualdade de acesso à propaganda eleitoral, às estações de rádio, à televisão e à imprensa escrita pública.

Artigo 19.º

Direito de antena

1. Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão públicas reservam aos candidatos igual tempo de antena.
2. As estações de rádio e de televisão informarão a CNE sobre o horário previsto para as emissões, com pelo menos três dias de antecedência face ao início das transmissões.

Artigo 20.º

Distribuição do tempo de antena

1. Se vários candidatos manifestarem a vontade de fazer uso do direito de antena durante o mesmo período, será aplicado o critério da ordem de sorteio a realizar pela estação de rádio ou de televisão públicas na presença dos candidatos (ou dos seus representantes, devidamente mandatados para o efeito).
2. Uma vez sorteados, seguir-se-á a ordem do sorteio, aumentando em “um”, cada dia de campanha, o candidato que iniciará a distribuição de tempos nesse dia.
3. No dia um, o candidato número um no sorteio terá o primeiro lugar do tempo de antena, no dia dois, o candidato número dois no sorteio terá o segundo lugar, e assim sucessivamente.
4. Nenhum candidato deve ser prejudicado pela exiguidade de tempo, pelo que, sem prejuízo do previsto no artigo 4º do presente regulamento, os tempos de emissão que não puderem ser realizados por razões não imputáveis aos

respectivos titulares, são transferidos para a primeira oportunidade ou para o dia imediato, sendo excepcionalmente adicionados ao espaço de campanha eleitoral, logo no seu início.

Artigo 21.º

Tarifas

1. As tarifas aplicáveis terão que ser iguais para todos os candidatos.
2. A informação sobre as tarifas deverá ser comunicada pelos meios de comunicação social à CNE antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 22.º

Espaços públicos

1. Todos os candidatos têm igual direito de usar os espaços públicos, cumpridos os requisitos previstos nos artigos 10º e 11º do presente regulamento.
2. Em caso de coincidência quanto à utilização dos espaços públicos, a CNE realizará um sorteio na presença dos representantes das candidaturas, caso estas não tenham chegado previamente a um acordo.

Artigo 23.º

Sondagens e inquéritos de opinião

Na publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, devem ser especificados os seguintes dados na ficha técnica: a identificação do cliente, o objectivo da sondagem ou inquérito de opinião, a amostra, a metodologia usada e a empresa ou pessoa responsável pelo desenho e pela sua execução.

CAPÍTULO V

**IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS
PERANTE AS CANDIDATURAS**

Artigo 24.º

Entidades públicas

Entende-se por entidades públicas o Estado e as demais pessoas colectivas públicas de direito público.

Artigo 25.º

Funcionário público

Considera-se funcionário público o cidadão que é recrutado e nomeado para uma posição permanente na Administração Pública, a que correspondem deveres e direitos próprios, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8/2004, de 5 de Maio.

Artigo 26.º

Outros funcionários com responsabilidades públicas

Para fins de campanha eleitoral, todos aqueles que não sendo funcionários públicos mas que prestam serviço para alguma entidade pública, tais como, funcionários da administração da justiça, magistrados judiciais e do Ministério Público, defensores públicos, membros das Forças Armadas e da Polícia

Nacional de Timor-Leste, encontram-se igualmente abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 27.º
Princípio de imparcialidade

1. Os funcionários públicos e demais funcionários com responsabilidades públicas respeitam o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei e perante a Administração Pública.
2. No exercício das suas funções, os funcionários públicos e os funcionários com responsabilidades públicas devem actuar com total imparcialidade perante todas as candidaturas, abstendo-se de participar e realizar qualquer actividade de propaganda eleitoral.

Artigo 28.º
Uso dos bens públicos e património do Estado

É absolutamente proibido o uso de bens públicos, nomeadamente, instalações, materiais, veículos, recursos financeiros e humanos, informações e qualquer outro elemento de propriedade pública, para fins de campanha e propaganda eleitorais.

CAPÍTULO VI
TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS
ELEITORAIS

Artigo 29.º
Financiamento da campanha eleitoral

1. As fontes de financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos compreendem receitas próprias e receitas provenientes de financiamento privado.
2. Constituem receitas próprias:
 - a) Contribuições feitas por pessoas singulares que apoiam a candidatura;
 - b) O produto das actividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo candidato;
 - c) Os fundos próprios dos candidatos;
 - d) Produto de empréstimos.
3. Constituem receitas de financiamento privado o produto de heranças ou legados.
4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, os candidatos poderão beneficiar de outros direitos, desde que legalmente consagrados.

Artigo 30.º
Financiamentos proibidos

É proibido aos candidatos aceitar donativos de:

- a) Entidades públicas;

- b) Sociedades com capital exclusivo ou maioritariamente do Estado;
- c) Empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso;
- e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- f) Fundações;
- g) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.

Artigo 31.º
Regime financeiro

Os candidatos devem possuir contabilidade organizada e separada para a campanha eleitoral, para os gastos e as receitas de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.

Artigo 32.º
Publicidade das contas da campanha eleitoral

1. Os candidatos devem apresentar as contas da campanha eleitoral à CNE que as verificará dentro dos trinta dias seguintes ao dia da eleição.
2. As contas devem registar todos os movimentos desde a data da publicação da data da eleição até dois dias depois do dia da eleição.
3. As contas dos candidatos referentes à campanha eleitoral devem ser publicadas gratuitamente no Jornal da República, acompanhadas do parecer da CNE no prazo de quarenta e cinco dias a partir da sua recepção pela CNE.
4. A CNE verificará as contas no prazo de trinta dias.
5. A CNE poderá contratar especialistas externos para a assistir.
6. Os candidatos que não cumpram o disposto pelos números 1 e 2 são punidos nos termos da lei.

Artigo 33.º
Organização contabilística

1. A organização contabilística dos candidatos deve obedecer às regras de uma contabilidade saudável e conter especialmente:
 - a) A discriminação das receitas que inclui as previstas no artigo sobre o financiamento da campanha;
 - b) A discriminação das despesas que inclui:
 - i. Despesas com o pessoal;
 - ii. Despesas com a aquisição de bens;
 - iii. Despesas com a aquisição de serviços;

- iv. Encargos financeiros com empréstimos;
- v. Outras despesas inerentes às actividades do candidato;
- c) A discriminação das operações de capital referente a:
 - i. Investimentos;
 - ii. Devedores e credores.

Artigo 38.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de Fevereiro de 2017

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dr. Dionísio Babo Soares

- 2. As informações discriminadas no número anterior referem-se exclusivamente à campanha eleitoral.
- 3. Com a finalidade de realizar um acompanhamento contabilístico transparente, os candidatos abrirão contas específicas num banco à sua escolha.
- 4. Todos os movimentos das contas bancárias devem ser documentados, não podendo fazer-se pagamentos em numerário de valor superior a USD 100 (cem dólares americanos).

CAPÍTULO VII
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAMPANHA
ELEITORAL

Artigo 34.º
Queixas

- 1. Os candidatos que vejam afectados os seus direitos de campanha podem apresentar queixa perante a CNE.
- 2. A CNE estabelece um sistema de avaliação de queixas, baseado num regulamento de procedimentos que ela própria aprovará.

CAPÍTULO VIII
ILÍCITO ELEITORAL

Artigo 35.º
Propaganda ilícita

Considera-se propaganda eleitoral ilícita a que como tal se encontra tipificada no Código Penal em vigor.

Artigo 36.º
Participação de ilícitos

A CNE participará ao Ministério Público quaisquer actos susceptíveis de configurar ilícito criminal de que tome conhecimento.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37.º
Casos omissos

- 1. Em tudo o que não esteja regulado no capítulo VI do presente regulamento, observar-se-á o disposto na Lei de Financiamento dos Partidos Políticos.
- 2. Os demais casos serão resolvidos nos termos da legislação aplicável.

DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2017

de 27 de Fevereiro

REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE VOTAÇÃO E
ESTAÇÕES DE VOTO

A Lei n.º 7/2006, de 26 de dezembro, relativa à eleição do Presidente da República, alterada sucessivamente pelas Leis n.º 5/2007, de 28 de março, n.º 8/2011, de 22 de junho, n.º 2/2012, de 13 de janeiro, n.º 7/2012, de 1 de março e n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, impõe que a estrutura, a organização e o funcionamento dos Centros de votação sejam regulamentados por Decreto do Governo.

Assim, o Governo aprova, nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como Regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I
ÂMBITO E CONTEÚDO**

**Artigo 1º
Âmbito**

O presente regulamento é aplicável à eleição do Presidente da República e disciplina a organização e o funcionamento dos centros de votação e das estações de voto.

**SECÇÃO I
CENTRO DE VOTAÇÃO**

**Artigo 2º
Definição**

Centro de votação é o local onde o eleitor vota e é composto por uma ou mais estações de voto.

**Artigo 3º
Local de funcionamento**

1. Em cada suco funciona pelo menos um centro de votação, podendo o STAE, em função do número de eleitores ou da distância entre as aldeias que compõem o suco, criar mais centros de votação, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de voto.
2. Caso se mostre necessário, cada centro de votação pode compreender uma ou mais estações de voto.

**Artigo 4º
Divulgação dos locais de funcionamento**

1. O número e a localização dos centros de votação e das estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição, podendo os mesmos serem alterados até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.
2. O STAE 30 dias antes do dia da eleição, publica os locais de funcionamento dos centros de votação e estações de voto no *Jornal da República*, envia cópia à CNE e divulga a informação através dos órgãos de comunicação social.
3. Cada centro de votação tem um código formado por cinco dígitos.
4. Cada estação de voto tem um código formado por nove dígitos, dos quais os cinco primeiros representam o código do centro de votação e os quatro últimos o número da respectiva estação de voto.
5. Os códigos devem constar nas urnas, nas listas de votantes e nas actas de funcionamento, contagem e apuramento dos votos.

**Artigo 5º
Instalação dos centros de votação**

1. Os centros de votação são instalados em edifícios públicos, de preferência escolas, que ofereçam condições de segurança e de acesso aos eleitores.

2. Na ausência de edifícios públicos que ofereçam as condições previstas no número anterior, serão requisitados a sede do suco ou os centros comunitários.
3. Na impossibilidade de serem assegurados os locais referidos no presente artigo, o STAE providenciará uma estrutura na qual possa ser instalado o centro de votação e as respectivas estações de voto.

**Artigo 6º
Localizações proibidas**

É proibida a instalação do centro de votação em:

- a) Unidade policial;
- b) Unidade militar;
- c) Residência do chefe tradicional;
- d) Residência privada;
- e) Edifício que seja propriedade de um partido político;
- f) Locais de culto ou destinados ao culto;
- g) Hospitais ou qualquer edifício ligado ao serviço de saúde, sem prejuízo do que se dispõe quanto ao exercício do direito de voto nos estabelecimentos hospitalares.

**Artigo 7º
Divulgação do local de votação**

1. O eleitor deve obrigatoriamente votar no suco indicado como sendo a sua unidade geográfica de recenseamento no seu cartão de eleitor.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, o STAE divulga a lista dos eleitores por suco, distribuindo ao eleitor uma senha na qual consta o número de inscrição na lista dos eleitores que permitirá confirmar o local onde vota e facilitar os procedimentos eleitorais no dia da eleição.
3. A divulgação deve decorrer durante o período de 7 dias a contar da data da publicação dos locais de funcionamento dos centros de votação.

**Artigo 8º
Apoio às actividades eleitorais**

Os órgãos de Administração eleitoral podem solicitar a assistência de quaisquer serviços e organismos da Administração Pública, no âmbito do processo eleitoral.

**Artigo 9º
Horário de funcionamento**

1. No dia da eleição os centros de votação e as estações de voto abrem às 7 horas e encerram às 15 horas, funcionando ininterruptamente durante este horário.
2. Depois dessa hora de encerramento apenas podem votar

os eleitores que se encontram na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo controlador de fila e comunicado ao secretário da estação de voto.

SECÇÃO II OFICIAIS ELEITORAIS

Artigo 10º

Composição do centro de votação e estação de voto

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:
 - a) Um presidente, responsável pelo centro de votação e respectivas estações de voto;
 - b) Um secretário, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais eleitorais da respectiva estação de voto e responde directamente ao presidente do centro de votação;
 - c) Quatro oficiais verificadores de identificação;
 - d) Um oficial controlador do boletim de voto;
 - e) Um oficial controlador da urna eleitoral;
 - f) Um oficial controlador para aplicação da tinta indelével;
 - g) Dois oficiais controladores de fila.
2. Na dia da eleição, não sendo possível proceder-se às substituições previstas neste regulamento, a estação de voto exige um mínimo de 6 oficiais eleitorais para funcionar.

Artigo 11º

Requisitos para a designação dos oficiais eleitorais

1. Os oficiais eleitorais são escolhidos pelo STAE de entre os eleitores locais que sejam cidadãos nacionais e que saibam ler e escrever.
2. Ninguém pode ser obrigado a exercer funções como oficial eleitoral.
3. Os oficiais eleitorais escolhidos são submetidos a prévia formação ministrada pelo STAE.
4. Concluída a formação, o Director Geral do STAE envia à CNE a relação completa dos oficiais eleitorais considerados aptos para o desempenho das respectivas funções e manda afixar Aviso com essa informação na porta do edifício do STAE.
5. Os oficiais eleitorais não podem iniciar o seu trabalho sem assinar a declaração de compromisso de guardar sigilo quanto aos factos de que venham a ter conhecimento no exercício das suas funções.
6. A declaração referida no número anterior é elaborada pelo STAE.

Artigo 12º

Formação dos oficiais eleitorais

1. A formação dos oficiais eleitorais deve ser supervisionada pela CNE.
2. Os representantes e os fiscais das candidaturas, bem como os observadores nomeados para o efeito, podem observar a formação sem direito de intervenção.

Artigo 13º

Direitos e deveres dos oficiais eleitorais

1. No dia da eleição e enquanto durar a sua actividade, os oficiais eleitorais estão dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.
2. No exercício das suas funções, os oficiais eleitorais devem cumprir os seguintes deveres:
 - a) Receber a formação ministrada pelo STAE;
 - b) Manter a neutralidade e a imparcialidade em relação a todas as candidaturas;
 - c) Garantir o sigilo quanto a todas as informações de que venham a ter conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Executar, com diligência, as suas tarefas até à conclusão do processo de votação e apuramento dos resultados.

Artigo 14º

Presidente do centro de votação

- Compete ao presidente do centro de votação:
- a) Assegurar o bom funcionamento do centro de votação nos termos da lei e dos regulamentos eleitorais;
 - b) Prestar assistência técnica ao centro de votação;
 - c) Utilizar o voto de qualidade nas decisões ou deliberações da mesa onde haja empate;
 - d) Verificar a existência de condições para retomar as operações eleitorais que tenham sido interrompidas por ocorrência anormal, calamidade natural ou perturbação da ordem pública;
 - e) Requisitar a presença das forças de manutenção da ordem pública e suspender as operações eleitorais em caso de tumultos, agressões ou violência, quer no local do centro de votação quer nas proximidades;
 - f) Mandar retirar as forças de manutenção da ordem pública quando a sua presença deixar de se justificar;
 - g) Manda afixar as listas de candidaturas na entrada de cada estação de voto;

- h) Dirigir a contagem de votos no centro de votação; considerado nulo, assinando-o e guardando-o no envelope respectivo;
- i) Assinar a acta com os resultados da contagem dos votos;
- j) Organizar os fiscais das candidaturas que assinarão a acta do resultado do centro de votação; m) Carimbar com a palavra “Abandonado” no boletim de voto assim considerado, assinando-o e guardando-o no envelope respectivo;
- k) Encaminhar as urnas para a assembleia de apuramento municipal; n) Carimbar com a palavra “Rejeitado” no boletim de voto que assim foi considerado, assinando-o e guardando-o no envelope
- l) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento. o) Esclarecer, a pedido do eleitor e na presença dos oficiais da mesa, dos fiscais das candidaturas e dos observadores eleitorais, acerca do processo de votação, sem influenciar a opção de voto;

Artigo 15°
Secretário da estação de voto

Compete ao secretário da estação de voto:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e as credenciais dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores e dos profissionais dos órgãos de comunicação social;
- b) Dirigir o processo de verificação das cabines de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto;
- c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, aos fiscais das candidaturas, aos observadores e aos eleitores presentes, solicitando, logo de seguida, a um dos oficiais verificadores de identificação e ao oficial controlador do boletim de voto que procedam à selagem das urnas, registando-se os números dos selos correspondentes;
- d) Mandar afixar na estação de voto, em local visível, o edital com a composição da mesa da estação de voto;
- e) Garantir a liberdade de voto de todos os eleitores;
- f) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de modo a assegurar o bom funcionamento das operações eleitorais;
- g) Mandar sair da estação de voto os cidadãos que ali não possam votar ou os que já tenham votado;
- h) Não admitir na estação de voto os eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou drogados, que sejam doentes mentais notoriamente reconhecidos ou que sejam portadores de qualquer tipo de arma;
- i) Proibir qualquer tipo de propaganda dentro da estação de voto e até uma distância de 100 metros;
- j) Autorizar, a pedido do eleitor, a entrega de novo boletim de voto porque este errou no seu preenchimento ou, por inadvertência, o deteriorou, devendo a ocorrência ser registada na acta;
- k) Carimbar com a palavra “Cancelado” no boletim de voto que foi devolvido, assinando-o e guardando-o no envelope respectivo;
- l) Carimbar com a palavra “Nulo” no boletim de voto

- p) Perguntar aos fiscais das candidaturas se têm reclamações e recebê-las, assim como os protestos a que haja lugar;
- q) Assinar, bem como todos os oficiais da estação de voto, os protestos referidos na alínea anterior;
- r) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 16°
Oficial verificador de identificação

Compete ao oficial verificador de identificação:

- a) Identificar o eleitor através do exame do cartão de eleitor;
- b) Verificar se o eleitor tem 17 anos feitos no dia da eleição;
- c) Inspeccionar as mãos do eleitor de modo a garantir que este ainda não votou para a eleição em causa;
- d) Examinar se o cartão de eleitor está actualizado e se o nome do eleitor consta da lista de votantes do suco onde o eleitor pretende votar;
- e) Informar o oficial controlador do boletim de voto se o eleitor tem direito a que lhe entreguem o boletim de voto;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 17°
Oficial controlador de boletim de voto

Compete ao oficial controlador do boletim de voto:

- a) Carimbar e assinar no verso do boletim de voto;
- b) Entregar o boletim de voto ao eleitor;
- c) Indicar e encaminhar o eleitor para a cabine de voto;
- d) Entregar ao eleitor novo boletim de voto, a pedido deste, em caso de deterioração ou erro no seu preenchimento;
- e) Informar o secretário da estação de voto sobre a inutilização

do primeiro boletim de voto, conforme descrito na alínea anterior;

- f) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 18º

Oficial controlador da urna eleitoral

Compete ao oficial controlador da urna eleitoral:

- a) Assegurar a guarda e segurança da urna eleitoral;
- b) Assegurar que o eleitor coloca apenas 1 boletim de voto na urna eleitoral;
- c) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 19º

Oficial controlador para a aplicação de tinta indelével

Compete ao oficial controlador para a aplicação de tinta indelével:

- a) Aplicar a tinta indelével no dedo indicador da mão direita do eleitor que tenha exercido o respectivo direito de voto;
- b) Pedir ao eleitor que abandone a estação de voto depois de ter votado;
- c) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 20º

Oficial controlador de fila

Compete ao oficial controlador de fila:

- a) Organizar a fila de eleitores que se encontram à espera de votar de modo a que apenas as pessoas autorizadas entrem na estação de voto;
- b) Pedir ao eleitor que tenha na mão o cartão de eleitor actualizado para mostrar ao oficial verificador de identificação;
- c) Verificar às 15 horas do dia da eleição qual o último eleitor que se encontra na fila e comunicar esse facto ao secretário da estação de voto para que ninguém mais seja admitido a votar.
- d) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 21º

Incompatibilidades

Não podem ser designados oficiais eleitorais o Presidente da República, os Deputados, os membros do Governo, os funcionários públicos, os membros das F-FDTL e da PNTL, os magistrados judiciais e do Ministério Público, as autoridades religiosas, os membros da CNE, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os seus Adjuntos, os candidatos e os fiscais das candidaturas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22º

Substituição dos oficiais eleitorais

1. Se no dia da eleição e até 30 minutos antes da hora marcada para a abertura da estação de voto não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os oficiais eleitorais indispensáveis ao seu funcionamento, o representante do STAE deve designar substitutos de entre os eleitores locais de reconhecida idoneidade.
2. Se, após a constituição da mesa da estação de voto, verificar-se a falta de um dos oficiais eleitorais, o presidente do centro de votação substitui-o por qualquer eleitor de reconhecida idoneidade que aí se encontre, mediante a concordância da maioria dos oficiais eleitorais e fiscais das candidaturas presentes.
3. Na ausência do presidente do centro de votação, este é substituído pelo secretário da primeira estação de voto do respectivo centro de votação que, por sua vez, é substituído por um dos oficiais verificadores de identificação da respectiva estação de voto;
4. Após a substituição, considera-se sem efeito a designação dos oficiais eleitorais faltosos, devendo o presidente do centro de votação comunicar os seus nomes ao STAE.
5. Todas as substituições devem constar expressamente em acta.

Artigo 23º

Proibição de presença no centro de votação

1. Não são admitidos no centro de votação e nas estações de voto os eleitores que se apresentem com sintomas visíveis de consumo de álcool ou sob o efeito de drogas, os que sejam portadores de qualquer arma e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem e a disciplina, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.
2. É proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no raio de 100 metros do Centro de Votação.

3. Não são, ainda, admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto e não sejam fiscais de candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social ou observadores devidamente credenciados.
4. A presença de elementos da PNTL, de observadores, nacionais ou internacionais, de fiscais de candidaturas e de profissionais de comunicação social nos centros de votação e estações de voto rege-se por regulamento próprio.

Artigo 24°
Proibição de propaganda

1. É proibido, no dia da eleição, todo o tipo de propaganda eleitoral dentro do local em que funcione o centro de votação ou estação de voto e no seu exterior até à distância de 100 metros.
2. Constitui propaganda eleitoral, nomeadamente, a exibição de autocolantes, camisolas, panfletos, símbolos, sinais, distintivos, cartazes entre outros, assim como actividades de promoção de candidaturas.
3. O presidente do centro de votação solicita à PNTL que retire a propaganda que esteja em violação do disposto no n° 1 do presente artigo.
4. Os fiscais de candidatura não podem levar nenhum símbolo ou objetos que os identifiquem com as candidaturas.
5. No caso do número anterior, o secretário do centro de votação ordena ao fiscal que retire os símbolos ou objectos. Em caso de desobediência, o secretário do centro de votação apreende a acreditação do fiscal e pedirá que o mesmo deixe a estação de voto, anotando a incidência na acta das operações eleitorais.

Artigo 25°
Dever de segredo nas operações das assembleias de apuramento

1. Todos os membros das assembleias de apuramento, delegados da CNE e os operadores de sistema informático que desempenhem funções nos centros e nas assembleias de apuramento, municipais ou nacional, estão obrigados a guardar segredo sobre todos os dados, informações e documentos de que tomem conhecimento no exercício das respectivas funções.
2. Cada uma das pessoas abrangidas pelo disposto no número anterior assina uma declaração de segredo antes de iniciar as operações das respectivas assembleias.

Artigo 26°
Revogações

São revogadas todas as normas que contrariem o presente regulamento.

Artigo 27°
Entrada em vigor

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares

DECRETO DO GOVERNO N.º 7/2017

de 27 de Fevereiro

**APROVA OS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO,
CONTAGEM DOS VOTOS E APURAMENTO DOS
RESULTADOS**

Os procedimentos de votação e contagem de votos afiguram-se determinantes para a concretização do sufrágio nos centros de votação e respectivas estações de voto.

De igual modo, o apuramento dos resultados eleitorais só se afigura possível graças ao cumprimento estrito de procedimentos técnicos que o viabilizem e que encontrem amparo no presente diploma.

Estabelecem-se, entre outras, as regras de atinentes ao exercício do direito de voto, às operações preliminares de votação, ao

procedimento de identificação do eleitor e do modo como este exerce o seu sentido de voto, o encerramento do centro de votação e o apuramento nas assembleias de apuramento regional, municipal e nacional.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 4 do artigo 39.º-A da Lei n.º 7/2006, de 26 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 5/2007, de 28 de Março, pela Lei n.º 8/2011, de 22 de Junho, pela Lei n.º 2/2012, de 13 de Janeiro, pela Lei n.º 7/2012, de 1 de Março, e pela Lei n.º 4/2017, de 4 de fevereiro, para valer como Regulamento, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto e âmbito de aplicação

O presente decreto aprova as regras a que se subordinam a votação, a contagem de votos e o apuramento de resultados para as operações de eleição do Presidente da República que se realizem em território nacional.

Artigo 2.º
Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos timorenses maiores de dezassete anos.
2. Para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral.

Capítulo II
Organização do processo eleitoral

Secção I
Centros de votação e estações de voto

Artigo 3.º
Centro de votação

1. Designa-se por centro de votação o local onde o eleitor exerce o seu direito de voto.
2. O centro de votação pode integrar uma ou mais estações de voto.

Artigo 4.º
Local de funcionamento

Os centros de votação funcionam nos locais que para o efeito forem determinados nos termos do Decreto do Governo que aprova a organização e o funcionamento dos centros de votação e das estações de voto.

Artigo 5.º
Lista dos centros de votação e das estações de voto

1. O número e a localização dos centros de votação e estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do

dia da eleição, podendo os mesmos serem alterados até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.

2. O STAE envia uma cópia fiel da lista completa dos locais de funcionamento dos centros de votação e estações de voto à Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE, e aos órgãos de comunicação social para que procedam à sua divulgação.

Artigo 6.º
Códigos de identificação dos centros de votação e das estações de voto

1. A cada centro de votação e estação de voto é atribuído um código numérico que o identifica.
2. O código previsto pelo número anterior é atribuído um código formado por cinco dígitos e a cada estação de voto corresponde um código formado por nove dígitos, dos quais os cinco primeiros representam o código do centro de votação e os quatro últimos o número da respectiva estação de voto, permitindo-se, por essa via, a identificação individualizada de cada centro de votação e estação de voto que o identifica.
3. Os códigos referidos nos números anteriores constam nas urnas e nas listas de eleitores, bem como nas actas de funcionamento, contagem e apuramento dos votos.

Artigo 7.º
Horário de funcionamento

1. No dia da eleição os centros de votação e as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante esse período.
2. Após a hora de encerramento dos centros de votação, prevista pelo número anterior, só podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelos dois controladores de fila e comunicado ao presidente do centro de votação.

Artigo 8.º
Local onde o eleitor exerce o seu direito de voto

Em território nacional cada eleitor vota no centro de votação do Suco indicado no respectivo cartão de eleitor.

Artigo 9.º
Proibição de presença no centro de votação

1. Não são admitidos no centro de votação e nas estações de voto os eleitores que apresentem sintomas visíveis de consumo de álcool ou que se encontrem sob o efeito de estupefacientes, os que sejam portadores de quaisquer armas de fogo ou objectos contundentes, bem como os que, por qualquer meio, perturbem ou tentem perturbar a ordem e a disciplina no local de votação e imediações, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.
2. Não são, ainda, admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham

exercido o seu direito de voto e que não sejam fiscais das candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social e observadores eleitorais devidamente credenciados.

Artigo 10.º
Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibido, no dia da eleição, todo e qualquer tipo de propaganda eleitoral dentro do local onde funcione o centro de votação ou estação de voto e até cem metros de distância dos centros de votação.
2. Constitui propaganda eleitoral, nomeadamente, a exibição de autocolantes, camisolas, panfletos, símbolos, cartazes, emblemas, siglas, bandeiras, entre outros, assim como as actividades de promoção das candidaturas, no âmbito do processo eleitoral em curso.
3. A verificar-se a existência de propaganda eleitoral que, de forma clara, viole o disposto no n.º 1 do presente artigo, compete ao presidente do centro de votação ordenar que se retire a propaganda em causa.
4. Os fiscais das candidaturas, não podem, em circunstância alguma, apresentar-se no centro de votação com símbolos ou objectos que os identifiquem como pertencendo a determinada candidatura.
5. A verificar-se o disposto no número anterior, o presidente do centro de votação ordena ao fiscal que retire os elementos identificativos da candidatura em causa e, em caso de desobediência, o presidente do centro de votação apreende a acreditação do fiscal e ordena que o mesmo abandone o centro de votação, registando-se a ocorrência na acta das operações eleitorais.

Secção II
Oficiais eleitorais

Artigo 11.º
Oficiais eleitorais

1. Consideram-se oficiais eleitorais os cidadãos nacionais que, tendo sido previamente seleccionados pelo STAE, asseguram o funcionamento dos centros de votação e estações de voto durante o processo eleitoral.
2. No dia da eleição e enquanto durar a sua actividade, os oficiais eleitorais que sejam funcionários públicos, agentes ou trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste, são dispensados do dever de comparência no local de trabalho, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Artigo 12.º
Seleção dos oficiais eleitorais

1. Os oficiais eleitorais são escolhidos pelo STAE de entre os eleitores recenseados na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localizará o centro de

votação ou estação de voto em que os mesmos exercerão funções.

2. Só podem ser oficiais eleitorais os cidadãos que saibam ler, escrever e que possuam conhecimentos elementares de aritmética.
3. Os candidatos ao preenchimento das vagas para exercerem as funções de oficiais eleitorais são pré-seleccionados pelo Director Municipal do STAE na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localizará o centro de votação em que os oficiais eleitorais desempenharão funções.
4. Concluído o processo de pré-selecção, o Director Municipal do STAE envia ao Director-Geral do STAE a relação completa dos candidatos considerados aptos ao desempenho das funções de oficial eleitoral, acompanhada dos respectivos *Curriculum Vitae*.
5. Metade dos candidatos seleccionados deve ser do sexo feminino.
6. Com base na informação prevista no n.º 4, o Director-Geral do STAE, depois de auscultar a CNE, nomeia os oficiais eleitorais que exercerão funções nos centros de votação.
7. Ninguém pode ser obrigado a exercer as funções de oficial eleitoral contra sua livre e expressa vontade.
8. A selecção dos candidatos ao desempenho das funções de oficiais eleitorais é supervisionada pela CNE.

Artigo 13.º
Formação dos oficiais eleitorais

1. Os candidatos seleccionados pelo STAE para o exercício das funções de oficiais eleitorais são previamente submetidos a uma formação preparada e realizada pelo STAE, sob a supervisão da CNE.
2. Os oficiais não podem iniciar funções sem assinar a declaração de compromisso, na qual atestam guardar sigilo em relação aos factos, informações e procedimentos eleitorais de que venham a tomar conhecimento no exercício das suas funções.
3. A declaração de compromisso é elaborada pelo STAE e vincula o oficial eleitoral até à conclusão do processo eleitoral para o qual este se encontra a prestar serviço.
4. Os representantes e os fiscais das candidaturas, bem como os observadores nacionais e internacionais podem acompanhar a formação, sem direito de intervirem na mesma.

Artigo 14.º
Deveres dos oficiais eleitorais

1. No exercício das suas funções, os oficiais eleitorais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a) Frequentar a acção de formação realizada pelo STAE;

- b) Manter um comportamento de neutralidade e de imparcialidade em relação a todas as candidaturas;
 - c) Garantir o sigilo quanto às informações de carácter reservado de que tome conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Executar, com zelo e diligência, as suas tarefas até à conclusão do processo eleitoral;
 - e) Reportar superiormente qualquer irregularidade detectada durante o processo de votação, contagem e apuramento dos resultados;
 - f) Cumprir escrupulosamente as orientações emanadas superiormente.
2. O incumprimento dos deveres por parte dos oficiais eleitorais implica a sua responsabilização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Composição dos centros de votação e das estações de voto

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:
- a) Um presidente do centro de votação, responsável pelo centro de votação e respectivas estações de voto;
 - b) Um secretário da estação de voto, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais da estação de voto e responde directamente perante o presidente do centro de votação;
 - c) Quatro oficiais verificadores de identificação;
 - d) Um oficial controlador do boletim de voto;
 - e) Um oficial controlador da urna eleitoral;
 - f) Um oficial controlador para a aplicação da tinta indelével;
 - g) Dois oficiais controladores de fila.
2. A estação de voto pode funcionar com a presença de, pelo menos, seis oficiais eleitorais.
3. Em caso de falta de um dos oficiais eleitorais, a substituição procede-se nos termos do artigo 24.º

Artigo 16.º

Presidente do centro de votação

Compete ao presidente do centro de votação:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos secretários das estações de voto;
- b) Assegurar o bom funcionamento do centro de votação nos termos da lei e dos regulamentos em vigor;

- c) Mandar afixar a relação nominal dos candidatos na entrada do centro de votação;
- d) Prestar as informações e transmitir as orientações de serviço necessárias para o bom desenrolar das operações eleitorais no centro de votação que preside;
- e) Suspender as operações eleitorais em caso de tumultos, agressões ou violência, quer no centro de votação quer nas imediações deste;
- f) Dirigir a contagem dos votos e o apuramento inicial dos resultados no centro de votação;
- g) Exercer o voto de qualidade sempre que se afigure necessário;
- h) Assinar a acta com os resultados da contagem dos votos no centro de votação;
- i) Organizar os fiscais das candidaturas do centro de votação que assinam a acta das operações de contagem e apuramentos resultados;
- j) Anunciar os resultados da contagem e do apuramento inicial e afixar uma cópia dos mesmos em local visível nas instalações onde funciona o centro de votação;
- k) Garantir o empacotamento e a entrega de todo o material eleitoral na assembleia de apuramento municipal ou regional;
- l) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 17.º

Secretário da estação de voto

Compete ao secretário da estação de voto:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas que desempenhem funções na estação de voto, dos observadores e dos profissionais dos órgãos de comunicação social;
- b) Dirigir o processo de verificação das cabines de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto;
- c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, fiscais das candidaturas, observadores e aos eleitores presentes, solicitando em seguida, a um oficial verificador de identificação e ao oficial controlador de urna eleitoral que procedam à selagem das urnas e ao registo dos números dos selos correspondentes;
- d) Mandar afixar na estação de votação, em local visível, o edital com a composição da mesa da estação de voto;
- e) Garantir a liberdade e o segredo de voto de todos os eleitores;

- f) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de modo a assegurar o bom andamento das operações eleitorais;
- g) Informar o presidente do centro de votação sobre a existência de condições para retomar as operações eleitorais que tenham sido interrompidas por ocorrência anormal, calamidade natural ou perturbação de ordem pública;
- h) Mandar sair da estação de voto os cidadãos que ali não possam votar ou os que já tenham votado;
- i) Não admitir na estação de voto os eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou sob o efeito de estupefacientes, que sejam notória e publicamente reconhecidos comodementes ou que sejam portadores de qualquer tipo de objecto contundente;
- j) Proibir qualquer tipo de propaganda dentro da estação de voto e até uma distância de vinte e cinco metros, recorrendo para o efeito às forças de segurança policial;
- k) Autorizar a entrega de novo boletim de voto ao eleitor, a seu pedido, por este se ter enganado no seu preenchimento ou, por inadvertência, o ter deteriorado, devendo a ocorrência ser registada na respectiva acta;
- l) Carimbar o boletim de voto que foi devolvido com a palavra “cancelado” assinando-o e guardando-o no envelope respectivo;
- m) Prestar os esclarecimentos necessários, a pedido do eleitor, e na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas e dos observadores eleitorais, acerca do processo de votação, sem contudo influenciar o sentido de voto do eleitor;
- n) Perguntar aos fiscais das candidaturas se têm reclamações a apresentar;
- o) Receber os protestos e as reclamações a que haja lugar, devendo assiná-los assim como todos os oficiais da estação de voto;
- p) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 18.º

Oficial verificador de identificação

Compete ao oficial verificador de identificação:

- a) Identificar o eleitor através do exame do cartão de eleitor actualizado e verificar se os dados do eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral;
- b) Na ausência do cartão de eleitor, identificar o eleitor através do exame do bilhete de identidade ou do passaporte timorense e confirmar se os dados desse eleitor constam

da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral;

- c) Verificar se o eleitor cumpre o requisito legalmente exigido de idade mínima de dezassete anos completos no dia da eleição;
- d) Inspeccionar as mãos do eleitor com vista a garantir que ainda não votou para a eleição em causa;
- e) Informar o oficial controlador do boletim de voto se o eleitor tem direito a que lhe seja entregue o boletim de voto;
- f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 19.º

Oficial controlador do boletim de voto

Compete ao oficial controlador do boletim de voto:

- a) Carimbar e assinar no verso do boletim de voto;
- b) Entregar o boletim de voto ao eleitor;
- c) Prestar ao eleitor a quem haja sido entregue um boletim de voto e na presença dos fiscais e dos observadores que se encontrem presentes na estação de voto, as informações e os esclarecimentos que aquele lhe solicite sobre a forma de exercer o direito de voto, sem indicar, no entanto, qualquer preferência ou o sentido de voto a favor de um candidato;
- d) Indicar e encaminhar o eleitor para a cabine de voto;
- e) Entregar novo boletim de voto ao eleitor, a pedido deste, em caso de deterioração ou erro no preenchimento, obtida a autorização do secretário da estação de voto;
- f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 20.º

Oficial controlador da urna eleitoral

Compete ao oficial controlador da urna eleitoral:

- a) Garantir a guarda e a segurança da urna eleitoral;
- b) Assegurar que o eleitor coloca apenas um boletim de voto na urna eleitoral;
- c) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 21.º

Oficial controlador da aplicação de tinta indelével

Compete ao oficial controlador da aplicação de tinta indelével:

- a) Após a introdução do boletim de voto na urna, pelo eleitor, marcar com tinta indelével o dedo indicador da mão direita do eleitor, até à cutícula, depois deste ter exercido o seu direito de voto e certificar-se que a tinta secou;
- b) Na ausência do dedo indicador da mão direita do eleitor, marcar com tinta indelével, até à cutícula, outro dedo da mesma mão ou, na ausência da mão direita, um dedo da mão esquerda do eleitor e certificar-se que a tinta secou;
- c) Na ausência das duas mãos, marcar com tinta indelével a extremidade de um dos membros superiores do eleitor;
- d) Pedir ao eleitor que abandone a estação de voto depois de votar;
- e) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 22.º

Oficial controlador de fila

Compete ao oficial controlador de fila:

- a) Organizar a fila de eleitores que se encontrem à espera para votar de modo a que apenas as pessoas autorizadas entrem na estação de voto;
- b) Pedir ao eleitor que tenha na mão o cartão de eleitor actualizado ou, na ausência deste, o bilhete de identidade ou o passaporte timorense, com o propósito de o exibir perante o oficial verificador de identificação;
- c) Verificar às quinze horas do dia da eleição qual o último eleitor que se encontra na fila para votar, de modo a que nos termos da lei não se admita a votação de outrem para além daquele;
- d) Solicitar aos fiscais das candidaturas e aos observadores eleitorais que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE e que os autoriza a acompanharem o processo eleitoral em curso;
- e) Solicitar aos profissionais dos órgãos de comunicação social que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE e que os habilita a realizar a cobertura jornalística do processo eleitoral em curso;
- f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 23.º

Incompatibilidades

1. Não podem ser designados oficiais eleitorais o Presidente

da República, os Deputados, os membros do Governo, os funcionários, agentes e trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste, os membros das FALINTIL-Força de Defesa de Timor-Leste e da Polícia Nacional de Timor-Leste, os magistrados judiciais e do Ministério Público, as autoridades religiosas, os membros da CNE, os candidatos e os fiscais das candidaturas.

2. O disposto pelo número anterior não inclui os diplomatas.

Artigo 24.º

Substituição dos oficiais eleitorais

1. Se no dia da eleição e até trinta minutos antes da hora marcada para a abertura da estação de voto, não estiverem presentes os oficiais eleitorais nomeados pelo Director-Geral do STAE, o presidente do centro de votação comunica esse facto ao Director Municipal do STAE.
2. O Director Municipal do STAE nomeia para substituir os oficiais eleitorais faltosos qualquer eleitor de reconhecida idoneidade, mediante a concordância da maioria dos oficiais eleitorais que se encontrem presentes.
3. Na ausência do presidente do centro de votação, este é substituído pelo secretário da primeira estação de voto do respectivo centro de votação que, por sua vez, é substituído por um oficial verificador de identificação, escolhido pela maioria dos oficiais eleitorais presentes nessa estação de voto.
4. Após a substituição, considera-se sem efeito a designação dos oficiais eleitorais faltosos, devendo o presidente do centro de votação comunicar os seus nomes ao STAE.
5. Todas as substituições devem constar expressamente em acta.

Artigo 25.º

Manutenção da ordem e da disciplina

Cabe ao presidente de cada centro de votação e ao secretário de cada estação de voto, com o apoio dos demais oficiais eleitorais, tomar as providências necessárias que garantam a manutenção da ordem e disciplina durante as operações eleitorais de modo a salvaguardar-se a liberdade de voto e o seu regular exercício.

Secção III

Boletins de voto

Artigo 26.º

Definição

O boletim de voto tem forma rectangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas e é impresso em papel branco, liso e não transparente.

Artigo 27.º

Elementos integrantes

1. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos, e a cores, as respectivas fotografias e o símbolo

por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com o modelo proposto pelo STAE e aprovado pela CNE.

2. Os nomes dos candidatos são dispostos horizontalmente no boletim de voto, de acordo com o sorteio realizado pelo STJ, constando à frente deste a respectiva fotografia e à frente desta um quadrado no qual o eleitor manifesta o seu sentido de voto.

Artigo 28.º

Transporte dos boletins de voto

1. Depois de produzidos, os boletins de voto são entregues pelo Director-Geral do STAE aos Directores Municipais do STAE que são responsáveis pelo seu transporte para os municípios.
2. O transporte dos boletins de voto realiza-se pelo meio de transporte mais expedito e seguro, podendo ser acompanhado pela Polícia Nacional de Timor-Leste.
3. Os Directores Municipais do STAE asseguram a distribuição dos boletins de voto pelos centros de votação, de acordo com o plano operacional aprovado pelo Director-Geral do STAE.
4. Os Directores Municipais do STAE promovem a distribuição, por cada centro de votação, de um número de boletins de voto correspondente ao número de eleitores que naquele se encontra inscrito para poder exercer o respectivo direito de voto, acrescido de 10% deste número.
5. O transporte e a distribuição dos materiais referidos no número anterior é supervisionado pela CNE.

Capítulo III

Processo de votação

Secção I

Regras gerais

Artigo 29.º

Direito de voto

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.
3. O direito de voto é exercido directa, pessoal e presencialmente pelo eleitor.
4. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.
5. O exercício do direito de voto depende de prévia inscrição do eleitor no recenseamento eleitoral.

Artigo 30.º

Eleitores em serviço

1. Os funcionários e agentes do Estado, os membros da Polícia

Nacional de Timor-Leste, os membros das F-FDTL e os trabalhadores das missões diplomáticas e das missões de observação eleitoral que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto no centro de votação mais próximo do local onde se encontrem a prestar serviço.

2. As entidades empregadoras dos funcionários públicos, agentes da Administração Pública ou dos trabalhadores a que alude o número anterior, enviam ao STAE, até vinte dias antes da data designada para a eleição, a relação nominal completa dos respectivos funcionários e agentes da Administração Pública que prestam serviço no âmbito do processo eleitoral e identificam o local onde tal serviço será realizado.
3. Nos centros de votação encontra-se disponível uma lista dos eleitores inscritos noutras unidades geográficas de recenseamento eleitoral mas que podem exercer o direito de voto nesse centro de votação, ao abrigo do disposto nos números anteriores.

Artigo 31.º

Liberdade e segredo de voto

1. O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.
2. A cabine de voto deve ser posicionada de modo a garantir o segredo de voto do eleitor.

Artigo 32.º

Eleitor invisual ou portador de deficiência

1. O cidadão eleitor invisual ou portador de deficiência física que não lhe permita votar sozinho, pode exercer o seu direito de voto acompanhado por outro cidadão eleitor por si escolhido.
2. O acompanhante está obrigado a manter sigilo quanto ao sentido de voto do eleitor cego ou deficiente.
3. O secretário da estação de voto deve aferir se o acompanhante foi livremente escolhido pelo eleitor para o acompanhar no exercício do seu direito de voto.
4. Caso se conclua que a escolha do acompanhante não foi livre, o secretário da estação de voto deve promover as condições para que o eleitor escolha outro cidadão eleitor que o possa acompanhar para exercer o seu direito de voto.
5. Nas situações em que o secretário da estação de voto duvide da autenticidade das circunstâncias ou dos factos referidos no n.º 1 e que permitem o exercício do direito de voto acompanhado, requer ao eleitor que apresente comprovativo médico que ateste os factos ou as circunstâncias que o impedem de exercer o direito de voto sozinho.

Artigo 33.º

Continuidade das operações eleitorais

A votação processa-se sem interrupção e de acordo com o horário de funcionamento previsto pelo artigo 7.º.

Artigo 34.º

Interrupção das operações eleitorais

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se:
 - a) Esta não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de duas horas, ou ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição;
 - b) Ocorrer alguma calamidade nos três dias anteriores ao dia da eleição.
2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao delegado da CNE, presente no local, após o conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.
3. A interrupção da votação por período superior a duas horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à assembleia de apuramento municipal ou regional.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, os eleitores são encaminhados para o centro de votação ou estação de voto mais próximo.
5. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o STAE, com o acordo do delegado da CNE presente no local, transfere a localização do centro de votação ou estação de voto para local mais seguro.
6. Nos casos previstos pelo número anterior, a eleição realiza-se no sétimo dia posterior ao da data inicialmente designada para a realização da votação que não pôde ser realizada.

Secção II

Operações preliminares à votação

Artigo 35.º

Elementos de trabalho da estação de voto

O STAE assegura em cada centro de votação e respectivas estações de voto o fornecimento dos materiais eleitorais necessários à realização do sufrágio, conforme Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte para todos os efeitos legais.

Artigo 36.º

Operações preliminares

1. Às seis horas da manhã do dia designado para a realização da eleição, o presidente do centro de votação confirma a identidade dos secretários das estações de voto e dos fiscais designados pelos candidatos à eleição do Presidente da República para acompanhar as operações eleitorais que decorram no centro de votação.
2. Às seis horas e quinze minutos, os secretários das estações de voto procedem à identificação dos oficiais eleitorais das respectivas estações assim como dos fiscais dos

candidatos à eleição do Presidente da República que desempenhem funções no âmbito das mesmas.

3. Às seis horas e trinta minutos, o secretário da estação de voto informa o presidente do centro de votação acerca dos oficiais eleitorais que não se encontrem presentes para efeitos de identificação e início de funções.
4. Às seis horas e trinta e cinco minutos, o presidente do centro de votação informa o Director Municipal do STAE acerca da existência de oficiais eleitorais faltosos e solicitando a substituição dos mesmos.
5. Às seis horas e quarenta e cinco minutos, o secretário da estação de voto e os oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e dos observadores eleitorais que se encontrem presentes, procede:
 - a) À verificação das cabines de voto;
 - b) À verificação e exibição do interior das urnas de voto;
 - c) À selagem das urnas eleitorais e à leitura em voz alta dos números dos selos de segurança;
 - d) Ao registo na acta das operações eleitorais dos números dos selos de segurança;
 - e) À contagem e verificação dos carimbos que hajam recebido;
 - f) À contagem dos boletins de voto que hajam recebido;
 - g) À inscrição na acta das operações eleitorais do número de boletins de voto que hajam recebido;
 - h) À afixação na porta do centro de votação da relação nominal dos candidatos admitidos à eleição;
 - i) À afixação do edital contendo o nome dos oficiais eleitorais em serviço na estação de voto;
 - j) À inserção na acta das operações eleitorais de quaisquer irregularidades ou incidentes verificados assim como dos protestos ou reclamações que hajam sido apresentados às operações preliminares e as decisões que sobre as mesmas hajam sido proferidas pelos oficiais eleitorais.

Secção III

Operações de votação

Artigo 37.º

Ordem da votação

1. Sem prejuízo das situações previstas no artigo 34.º, o presidente do centro de votação declara aberto o centro de votação às sete horas da manhã do dia designado para a realização da eleição e os secretários das estações de voto procedem de igual forma relativamente a estas.
2. Após a declaração prevista pelo número anterior, os oficiais

eleitorais exercem o respectivo direito de voto na estação em que desempenhem as respectivas funções e nos termos previstos pelo presente regulamento.

3. Uma vez concluído o processo de votação por parte dos oficiais eleitorais, os demais eleitores exercem o respectivo direito de voto de acordo com a ordem de chegada, sem prejuízo da ordem de precedência prevista pelo n.º 5.
4. Para efeitos de acesso à estação de voto onde exercerão o respectivo direito de sufrágio, os eleitores dispõem-se em fila, de acordo com as instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas pelos oficiais controladores de fila.
5. Gozam de prioridade no exercício do respectivo direito de voto e de acordo com a seguinte ordem de precedências:
 - a) As eleitoras grávidas;
 - b) Os eleitores com idade superior a sessenta e cinco anos;
 - c) Os eleitores que revelem algum tipo de debilidade ou incapacidade física;
 - d) Os eleitores que transportem crianças ao colo;
 - e) Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que se encontrem a prestar actividade no âmbito da organização e realização do processo eleitoral.

Artigo 38.º

Procedimento de identificação do eleitor

1. Ao entrar na estação de voto, o eleitor entrega ao oficial controlador de fila quaisquer dispositivos móveis de captação de imagens de que disponha.
2. Após o cumprimento do previsto no número anterior, o eleitor apresenta-se perante o oficial verificador de identificação exibindo o respectivo cartão de eleitor ou, na ausência deste, o do respectivo bilhete de identidade ou passaporte timorense.
3. O oficial verificador de identificação, depois de cumprida a formalidade prevista pelo número anterior, verifica se o eleitor cumpriu dezassete anos de idade até à data da eleição, se o eleitor tem o indicador da mão direita marcado com tinta indelével e se o seu nome consta da lista de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento em que o centro de votação se encontra instalado.
4. Nos casos em que o eleitor se identifique nos termos do número do n.º 2, o seu nome conste da lista a que alude o n.º 3, tenha cumprido dezassete anos de idade e em que nenhum dos seus membros superiores se encontre marcado com tinta indelével, o oficial verificador de identificação assinala o nome do eleitor na lista através da aposição de um traço sobre o seu nome e encaminha para o oficial controlador do boletim de voto.
5. Quando o eleitor se identifique com cartão de eleitor no

qual se indique que o mesmo se encontra inscrito no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se encontre instalado o centro de votação, o oficial verificador de identificação faz incluir o nome do eleitor na lista adicional de eleitores.

6. Constatam da lista adicional de eleitores, prevista pelo número anterior, as seguintes informações quanto a cada eleitor:
 - a) Nome do eleitor em questão;
 - b) Número do cartão de eleitor;
 - c) Morada completa;
 - d) Assinatura do eleitor.
7. Nas situações em que o eleitor não faça prova da sua identidade nem da sua inscrição no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se encontre instalado o centro de votação onde pretende exercer o seu direito de voto, é encaminhado pelo oficial verificador de identificação para fora da estação de voto.

Artigo 39.º

Procedimento de entrega do boletim de voto e de votação

1. Concluídos os procedimentos de identificação do eleitor, nos termos do artigo anterior, e não se aplicando o seu n.º 6, o oficial controlador do boletim de voto entrega ao eleitor o boletim de voto.
2. O boletim de voto entregue ao eleitor é previamente assinado e carimbado pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Após receber o boletim de voto, o eleitor dirige-se à cabine de voto que se encontra livre e aí exerce o seu direito de sufrágio.
4. O cidadão eleitor assinala a sua escolha colocando um sinal ou perfurando o quadrado em branco que figure na linha correspondente à candidatura em que pretende votar.
5. De seguida, o eleitor dobra o boletim de voto com a parte impressa na parte de dentro, para ser introduzido na urna.
6. Nas situações em que o eleitor se engane ou deteriore o boletim de voto:
 - a) O eleitor dirige-se ao oficial controlador do boletim de voto e pede a substituição do mesmo;
 - b) O oficial controlador do boletim de voto requer a autorização do secretário da estação de voto para proceder à substituição do boletim deteriorado por um boletim de voto novo;
 - c) O secretário da estação de voto autoriza a substituição do boletim de voto deteriorado através da aposição neste do carimbo coma expressão “cancelado” e da sua assinatura;
 - d) Após a autorização da substituição do boletim de voto

deteriorado, o oficial controlador do boletim de voto entrega um novo boletim de voto ao eleitor que haja requerido a substituição do boletim de voto deteriorado, o qual se desloca a uma cabine de voto desocupada para exercer o seu direito de voto.

7. O boletim de voto é introduzido na urna eleitoral pelo eleitor perante o oficial controlador da urna eleitoral.
8. Depois do eleitor depositar na urna eleitoral o respectivo boletim de voto, dirige-se ao oficial controlador para a aplicação da tinta indelével que a aplica nos termos do disposto no artigo 21.º.
9. Concluída a operação de aposição da tinta indelével, o eleitor dirige-se para o exterior da estação de voto, sendo-lhe restituídos os dispositivos móveis de captação de imagem que hajam sido deixados à guarda do oficial controlador de fila.

Artigo 40.º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura, no período de funcionamento da estação de voto, pode suscitar dúvidas e apresentar protesto e reclamação relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento desta são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. As reclamações apresentadas, conforme o número anterior, são submetidas à votação dos oficiais eleitorais e consideram-se deferidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, seis deles.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes que, se entenderem, podem dirigir a reclamação ao representante da CNE, sendo esta entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto onde a questão foi suscitada, devendo essa reclamação acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação em causa.
5. Para efeitos do número anterior, a CNE decide no prazo de setenta e duas horas.
6. Das decisões da CNE cabe recurso para o STJ, a interpor no prazo de quarenta e oito horas.
7. O STJ decide os recursos que para si sejam interpostos no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 41.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na fila para votar na estação de voto faz-se até às quinze horas do dia da eleição.
2. Depois das quinze horas, apenas podem votar os eleitores que já se encontrem na fila da estação de voto à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo oficial controlador de fila e reportado ao secretário da estação de voto.

3. O secretário da estação de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das quinze horas, assim que tenham votado todos os eleitores presentes na fila da estação de voto até aquela hora.

Artigo 42.º

Encerramento das operações na estação de voto

1. Declarada encerrada a votação e resolvidas as dúvidas, os protestos e as reclamações a que haja lugar, o secretário da estação de voto procede:
 - a) À contagem dos boletins de voto não utilizados, registando o respectivo número na acta da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “não utilizado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins não utilizados;
 - b) À contagem dos boletins de voto cancelados, registando o respectivo número na acta da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “cancelado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins cancelados;
 - c) À contagem dos boletins de voto abandonados, registando o respectivo número na acta da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “abandonado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins abandonados;
 - d) À contagem do número de eleitores assinalados na lista de eleitores e na lista adicional de eleitores que votaram naquela estação de voto, inscrevendo esses números na acta da estação de voto.
2. O secretário da estação de voto, auxiliado pelos demais oficiais eleitorais, coloca as urnas, a acta de funcionamento da estação de voto e o material referido no nº 2 do presente artigo no local escolhido pelo presidente do centro de votação para que se proceda à contagem dos votos e ao apuramento inicial dos resultados eleitorais.
3. Para efeitos do previsto no número anterior, o presidente do centro de votação escolhe o lugar mais apropriado e espaçoso dentro do centro de votação de modo a garantir que os fiscais das candidaturas, os observadores eleitorais e os profissionais de comunicação social possam acompanhar os trabalhos de contagem dos votos e de apuramento inicial dos resultados eleitorais.

Capítulo IV

Processo de contagem

Secção I

Classificação dos votos

Artigo 43.º

Classificação dos votos

Para efeitos de contagem de votos e apuramento de resultados, consideram-se:

- a) Válidos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que expressem de forma clara e inequívoca o sentido da escolha de cada eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade dos respectivos autores;
- b) Brancos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que não exibam qualquer tipo de sinal;
- c) Nulos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que se encontrem assinalados ou perfurados sem que se consiga, no entanto, compreender o sentido da escolha feita pelo eleitor, que permitam a identificação deste, que indiquem a escolha em candidatura que tenha desistido da eleição ou no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra;
- d) Rejeitados, os boletins de voto retirados do interior da urna eleitoral e que não se encontrem carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto;
- e) Cancelados, os boletins de voto que hajam sido restituídos pelo eleitor aos oficiais eleitorais, para efeitos de substituição por outro boletim de voto, com fundamento em erro na indicação do sentido da escolha do eleitor ou que hajam sido involuntariamente danificados por este;
- f) Abandonados, os boletins de voto que hajam sido encontrados perdidos na estação de voto.

Secção II

Contagem dos votos e apuramento dos resultados eleitorais

Subsecção I

Contagem e apuramento inicial

Artigo 44.º

Recepção e abertura das urnas

1. As urnas são entregues pelo secretário da estação de voto, acompanhado dos demais oficiais eleitorais e recebidas pelo presidente do centro de votação, no local que para o efeito for previamente designado.
2. O presidente do centro de votação, depois de receber as urnas eleitorais, lê em voz alta o número dos selos de segurança e pede aos fiscais das candidaturas que confirmem os referidos números.
3. Concluída a confirmação dos números dos selos de segurança, o presidente do centro de votação, na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores eleitorais, dos profissionais de comunicação social e dos demais cidadãos presentes, procede à abertura da urna eleitoral.

Artigo 45.º **Contagem dos votos**

1. Depois de aberta a urna eleitoral, o presidente do centro de votação procede à retirada dos boletins de voto que se encontram no interior da mesma, desdobrando-os e colocando-os sobre a mesa de contagem, com o verso virado para cima e verificando se os mesmos se encontram devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador do boletim de voto.
2. O presidente do centro de votação regista na acta do resultado do centro de votação o número dos boletins de voto encontrados no interior da urna e que se encontrem devidamente assinados e carimbados pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Os boletins de voto encontrados no interior da urna eleitoral sem que dos mesmos conste carimbo ou assinatura aposta pelo oficial controlador dos boletins de voto, são separados dos demais boletins de voto, carimbados como rejeitados, lidos e contados em voz alta pelo presidente do centro de votação e o seu número registado na acta do resultado do centro de votação.
4. Os boletins de voto encontrados na urna eleitoral aos quais não seja apostado o carimbo com a expressão “rejeitado”, são misturados com os boletins de voto com as mesmas características e provenientes das demais estações de voto, sendo posteriormente agrupados em lotes de cinquenta.
5. Concluída a operação prevista no número anterior, o presidente do centro de votação procede à leitura, de viva voz, do sentido de voto expresso em cada um dos boletins e exhibe perante os presentes a face dos mesmos, os quais são agrupados em lotes correspondentes a cada candidato.
6. Os boletins de voto classificados como brancos ou nulos são agrupados em lotes separados.
7. Os boletins de voto reclamados são agrupados em lote próprio.
8. Às dúvidas, aos protestos, às reclamações e aos recursos apresentados no âmbito das operações de contagem e apuramento dos resultados, são aplicáveis as regras previstas pelo artigo 40.º com as devidas adaptações.
9. Os originais das reclamações são introduzidos juntamente com os boletins de voto reclamados no envelope de “boletins de voto reclamados”.
10. Os resultados da contagem de votos e do apuramento dos resultados são imediatamente transmitidos, por via electrónica, ao STAE que dos mesmos dá conhecimento à CNE.

Artigo 46.º **Preenchimento da acta**

1. Contados e conferidos os votos válidos por candidatura, os resultados são anotados na acta do resultado do centro

de votação os boletins de voto inseridos nos envelopes identificados como “votos válidos”, separados por cada candidatura concorrente à eleição.

2. Carimbados, contados e conferidos os votos em branco, os resultados são anotados na acta do resultado do centro de votação os boletins inseridos no envelope identificado como “votos em branco”.
3. Carimbados, contados e conferidos os votos nulos, caso existam, os resultados são anotados na acta do resultado do centro de votação os boletins inseridos no envelope identificado como “votos nulos”.
4. Contados e conferidos os votos reclamados, caso existam, os resultados são anotados na acta do resultado do centro de votação os boletins, juntamente com as reclamações e protestos, são inseridos no envelope identificado como “votos reclamados”.
5. Carimbados, contados e conferidos os votos rejeitados, caso existam, os resultados são anotados na acta do resultado do centro de votação os boletins inseridos no envelope identificado como “votos rejeitados”.
6. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto cancelados, caso existam, os resultados são anotados na acta do resultado do centro de votação os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto cancelados”.
7. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto abandonados, caso existam, os resultados são anotados na acta do resultado do centro de votação os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto abandonados”.
8. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto não utilizados, os resultados e o número de série são anotados na acta do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de votos não utilizados”.
9. Os envelopes são fechados e neles são discriminados o número de boletins de voto que contêm, os respectivos centros de votação e estações de voto com os correspondentes códigos e menção da unidade geográfica de onde provêm.
10. Da acta constará ainda o número dos selos de segurança de cada urna, o local e o código de cada estação de voto, o horário de abertura e de encerramento da votação, o nome dos oficiais eleitorais e dos fiscais das candidaturas presentes, bem como os protestos e as reclamações apresentadas e as deliberações tomadas.
11. Contados os formulários das reclamações apresentadas, caso existam, o número de reclamações é anotado na acta do resultado do centro de votação.
12. As actas das operações de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, assim

como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se referam.

Artigo 47.º

Encerramento das operações no centro de votação

1. Anotados na acta das operações eleitorais os resultados da contagem, esta é obrigatoriamente assinada pelo presidente e pelos secretários das respectivas estações de voto.
2. Por cada centro de votação, apenas se admite que a acta das operações eleitorais seja assinada por um só fiscal em representação de cada uma das candidaturas presentes.
3. Para efeitos do número anterior, a falta da assinatura de um ou mais fiscais das candidaturas não implica a invalidade da acta nem das operações eleitorais.
4. São inseridos na urna e lidos em voz alta o número de votos incluídos nos seguintes envelopes:
 - a) Os envelopes de “Votos válidos”, “Votos nulos”, “Votos em brancos”, “Votos reclamados”, “Votos rejeitados”, “Boletins de voto não utilizados”, “Boletins de voto cancelados” e “Boletins de voto abandonados”;
 - b) O envelope com as actas das operações eleitorais, as declarações de compromisso, a lista de presença dos oficiais eleitorais, as folhas de observações, a lista de eleitores, a lista adicional de eleitores e a lista de eleitores em serviço;
 - c) Os selos não utilizados e os carimbos.
5. A urna, depois de nela colocados os materiais, é selada e fica sob a responsabilidade do presidente do centro de votação, competindo a este, em coordenação com o representante diplomático ou consular mais graduado garantir a sua remessa para os serviços centrais do STAE, nos termos do artigo 28.º do presente diploma, sob a supervisão da CNE.
6. Concluído o processo de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, o presidente do centro de votação digitaliza as respectivas actas e envia-as, por correio electrónico, para a assembleia de apuramento nacional.
7. As actas descritas no número anterior, assim como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se referam.
8. O extracto da acta do resultado do centro de votação, com a indicação dos resultados do apuramento inicial, é assinada pelo presidente do centro de votação e afixada em local

visível no edifício onde haja funcionado o centro de votação.

9. Cabe ao presidente do centro de votação garantir a cada um dos fiscais de candidatura presentes e credenciados para exercerem funções nesse centro de votação, o acesso a uma cópia da acta do resultado do centro de votação, com a indicação dos resultados do apuramento inicial.

Subsecção II

Apuramento Regional e Municipal

Artigo 48.º

Assembleia de Apuramento Municipal

1. A assembleia de apuramento municipal, cuja composição se encontra definida nos termos da lei, inicia os trabalhos assim que receber pelo menos cinco actas dos correspondentes centros de votação.
2. Uma vez constituída a assembleia de apuramento municipal, inicia-se a recepção das urnas na área para o efeito destinada e designada de Área de Recepção.
3. Na área de recepção o presidente lê os números dos selos em voz alta e procede à abertura das urnas, uma por uma, devendo, em seguida, os membros da assembleia de apuramento municipal, devidamente organizados para esse efeito, confirmar o conteúdo das mesmas utilizando o modelo de formulário designado por Termo de entrega de urna.
4. Caso se confirme que todo o material se encontra na urna o presidente do centro de votação correspondente e o presidente da assembleia de apuramento distrital assinam o “Termo de entrega de urna” sendo entregue uma cópia deste termo ao presidente do centro de votação.
5. Caso se verifique que não está no interior da urna todo o material referido, o presidente do centro de votação correspondente justifica por escrito, no campo destinado a observações constante do Termo de entrega de urna, qual o motivo da falta verificada e assina o termo.
6. No caso referido no número anterior o presidente da assembleia de apuramento distrital, anota no “Termo de entrega de urna” que tomou conhecimento da falta verificada e de seguida, assina o correspondente termo, entregando cópia deste ao presidente do centro de votação e fazendo constar na acta das operações da assembleia de apuramento municipal o ocorrido para conhecimento e decisão da assembleia de apuramento nacional.
7. Posteriormente extrai da urna a acta original de operações eleitorais, o envelope contendo os votos reclamados e o envelope contendo os votos nulos, caso existam.
8. De seguida, faz-se uma fotocópia da folha da acta de operações eleitorais que contem os resultados e coloca-se a referida cópia dentro da urna da estação de voto.
9. Após as diligências enunciadas nos números anteriores,

retiram-se todos os carimbos e colocam-se numa urna separada para serem posteriormente remetidos ao STAE.

10. Dentro da urna do centro de votação ficam o envelope que contem os boletins de voto válidos, o envelope com os boletins de voto não usados, o envelope com os boletins de voto cancelados, o envelope com os boletins de voto em branco e o envelope com a fotocópia da folha de resultados da acta de operações eleitorais.
11. A assembleia de apuramento municipal procede, de seguida, à reconciliação de todas as actas dos centros de votação mediante a soma dos totais indicados nas actas das operações eleitorais daqueles centros de votação.
12. Os dados de cada acta de operações eleitorais são introduzidos no modelo electrónico elaborado pelo STAE e aprovado pela CNE, por operadores formados pelo STAE para o efeito.
13. Concluída a reconciliação de todas as actas dos centros de votação do respectivo distrito é impressa a acta de apuramento municipal que será assinada pelo representante da CNE que se encontra a supervisionar o acto de reconciliação, pelo Director Municipal do STAE que preside à assembleia e, ainda, por um fiscal por candidatura, sendo que a falta da assinatura destes não implica a invalidade da acta nem das operações eleitorais.
14. A assinatura da acta enunciada no preceito anterior por um fiscal de candidatura só é obrigatória quando este apresentar uma reclamação.
15. É afixada no edifício onde estão a decorrer os trabalhos da assembleia de apuramento municipal uma cópia da acta referida no presente artigo, sendo entregue um exemplar da mesma aos fiscais das candidaturas que a hajam assinado e um exemplar aos serviços centrais do STAE.
16. Concluídas todas as operações de apuramento municipal, reúnem-se as actas de apuramento inicial das operações eleitorais dos centros de votação, a acta de apuramento municipal, os envelopes de votos reclamados e votos nulos, caso existam, e as reclamações que deverão ser colocadas dentro de uma urna e posteriormente remetida à CNE, em Díli.
17. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, é concedido um prazo de dois dias a contar da data da eleição.
18. Os fiscais de candidatura, os observadores e os profissionais dos órgãos de comunicação social podem presenciar todas as fases do processo de apuramento municipal.
19. A reconciliação das actas remetidas pelos centros de votação para a assembleia de apuramento municipal deve fazer-se de forma ininterrupta até que se dê por concluído todo o processo de apuramento municipal.
20. Cabe à policia garantir a segurança das sedes de apuramento

municipal nos termos das leis em vigor e do presente diploma.

21. Na Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, a assembleia de apuramento municipal tem a designação de assembleia de apuramento regional, aplicando-se a esta todas as disposições normativas que àquela se refiram.

Subsecção III Apuramento Nacional

Artigo 49.º Assembleia de apuramento nacional

1. No prazo máximo de setenta e duas horas após a recepção das actas de apuramento regional, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, a CNE procede ao apuramento nacional, conferindo as referidas actas e decide, em definitivo, sobre os votos reclamados, caso existam, e sobre as demais reclamações apresentadas.
2. A verificação das actas de apuramento referidas no número anterior, inclui a possibilidade de apreciar e decidir de forma fundamentada sobre toda e qualquer inconsistência ou erro matemático que nelas se verifiquem.
3. Sempre que se verifique qualquer rectificação à acta de operações de apuramento inicial ou intermédio, pelos motivos e nos termos previstos nos números anteriores, é impresso novo exemplar da referida acta, do qual constam as rectificações e os correspondentes fundamentos e que se apensa à acta rectificadora.
4. Concluídas as operações e, no prazo referido no nº 1 do presente artigo, a CNE elabora e afixa na sua sede a acta do apuramento nacional provisório dos resultados.
5. São enviadas cópias da acta do apuramento nacional provisório dos resultados para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.

Artigo 50.º Recurso

1. Cabe recurso do apuramento provisório dos resultados nacionais publicado pela CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas da sua afixação, para o colectivo do STJ, que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo.
2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a acta do apuramento dos resultados nacionais, acompanhada das actas de apuramento regional, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, e de quaisquer outros documentos que repute importantes, com a menção expressa de não ter sido apresentado recurso.

Artigo 51.º Proclamação dos resultados e validação da eleição

1. O STJ, decidido o recurso nos termos do nº 1 do artigo

anterior ou expirado o prazo sem que tenha havido lugar a ele, analisa a documentação remetida pela CNE, julga por acórdão a validade da eleição do Presidente da República e, através do seu presidente, proclama os resultados definitivos no prazo máximo de setenta e duas horas, anunciando obrigatoriamente o número total de eleitores inscritos e votantes, votos em branco e votos nulos, o número, com a respectiva percentagem, dos votos atribuídos a cada candidato, e o nome do candidato eleito, ou o nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

2. O acórdão do STJ é remetido para publicação no Jornal da República com cópia para a CNE e para o STAE.

Capítulo VI Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º Reclamações e protestos

1. Considera-se protesto o acto dirigido contra uma irregularidade detectada mas ainda não apreciada pelo órgão de administração eleitoral competente.
2. Considera-se reclamação o acto que impugna uma decisão que apreciou a existência de uma irregularidade que foi suscitada e que visa a revogação ou substituição da decisão reclamada.

Artigo 53.º Apoio ao processo eleitoral

1. Os serviços e organismos da Administração Pública devem prestar a devida assistência aos órgãos de administração eleitoral, no âmbito do processo eleitoral.
2. O pessoal das missões diplomáticas e postos consulares prestam todo o apoio logístico e material solicitado pelos órgãos de administração eleitoral.

Artigo 54.º Dever de sigilo

1. Todos os que, directa ou indirectamente, exerçam funções ou acompanhem o processo eleitoral nos centros de votação e respectivas estações de voto, estão sujeitos ao dever de sigilo no que respeita ao tratamento dos dados, informações e documentos de que tomem conhecimento ou aos quais tenham acesso no exercício das suas funções.
2. Os que se encontrem abrangidos pelo disposto no número anterior, devem assinar uma declaração de compromisso, à qual se vinculam, antes de iniciarem as suas funções.

Artigo 55.º Destino dos boletins de voto e das actas das operações eleitorais

1. Os boletins de voto e as actas das operações eleitorais, em suporte de papel e informático, ficam sob a guarda do STAE, à disposição do Tribunal de Recurso, pelo período de um

ano depois de anunciado o resultado definitivo das eleições.

- Decorrido o prazo enunciado no número anterior e não havendo determinação judicial em contrário, o STAE procede à destruição dos boletins de voto, com excepção de um exemplar que será entregue, conjuntamente com as actas das operações eleitorais, ao Arquivo Nacional de Timor-Leste para efeitos de arquivo histórico.

Artigo 56.º

Segunda volta para as eleições presidenciais

As disposições do presente diploma aplicam-se, com as devidas adaptações, caso se verifique a segunda volta para as eleições presidenciais.

Artigo 57.º

Tribunal de Recurso

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros em 24 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares, PhD

ANEXO I

Lista dos materiais eleitorais necessários para o funcionamento dos centros de votação e estações de voto no estrangeiro:

1. Urnas de votação com os respectivos selos de segurança numerados;
2. Boletins de voto;
3. Tinta indelével;
4. Cabinas de votação em número suficiente;
5. Formulário da acta das operações eleitorais composta pelos seguintes documentos:
6. Folha de resultados eleitorais;
7. Lista de presença de oficiais eleitorais;
8. Declaração de segredo para ser assinada pelos oficiais eleitorais;
9. Livro de observações;
10. Lista de eleitores,
11. Lista de eleitores adicionais;
12. Lista de eleitores em serviço;
13. Lista ambulante;
14. Formulário de resultado de apuramento para afixação em local público;
15. Formulário de termo de entrega de materiais;
16. Dístico para a estação de voto;
17. Folha de Aviso para informar o nome dos oficiais eleitorais;
18. Exemplar do boletim de voto em tamanho ampliado;
19. Formulário para reclamações e protestos;
20. Distintivos próprios para os oficiais eleitorais, os fiscais de candidaturas e os observadores;
21. Carimbo com o dizer “CANCELADO”;
22. Carimbo com o dizer “RECLAMADO”;
23. Carimbo com o dizer “EM BRANCO”;
24. Carimbo com o dizer “NULO”;
25. Carimbo com o dizer “NÃO UTILIZADO”;
26. Carimbo com o dizer “REJEITADO”;

de 27 de Fevereiro

**APROVA OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A
REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS NO
ESTRANGEIRO**

- 27. Carimbo com o dizer “ABANDONADO”;
- 28. Carimbo com o dizer “Eleição Presidencial 2017”, ou “Eleição Parlamentar 2017”, conforme o caso;
- 29. Envelope para boletins de voto válidos
- 30. Envelope para boletins de voto em branco;
- 31. Envelope para boletins de voto nulos;
- 32. Envelope para boletins de voto reclamados;
- 33. Envelope para boletins de voto cancelados;
- 34. Envelope para boletins de voto não utilizados;
- 35. Envelope para boletins de voto rejeitados;
- 36. Envelope para boletins de voto abandonados;
- 37. Lista de candidatura completa com todos os candidatos à eleição presidencial e suplentes;
- 38. Calculadora;
- 39. Agrafadores, esferográficas e pregos em número suficiente;
- 40. Fita adesiva.
- 41. Formulário da acta de estação de voto;
- 42. Formulário da acta do resultado por centro de votação;
- 43. Formulário de termo de entrega de urna proveniente dos centros de votação para a assembleia de apuramento nacional;
- 44. Formulário para reclamações e protestos;
- 45. Selos de segurança numerados;
- 46. Urnas para o transporte das actas e dos votos reclamados, caso existam;
- 47. Envelopes;
- 48. Outros materiais de escritório.

Os cidadãos timorenses que se encontram no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos que não sejam incompatíveis com a sua ausência do país.

No intuito de responder a este imperativo constitucional, é garantido, pela primeira vez, após a restauração da independência do país, o exercício do direito de voto aos cidadãos timorenses que se encontram na diáspora, podendo estes, doravante, votar para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania de base electiva.

Determina a lei eleitoral para o Presidente da República que os procedimentos técnicos para a realização do sufrágio no estrangeiro devem ser regulados por Decreto do Governo. Nesse sentido, o presente diploma estabelece o conjunto de procedimentos técnicos que visam garantir o processo de votação e contagem dos votos, bem como o apuramento dos resultados eleitorais para a eleição do Presidente da República na diáspora.

Além disso, estabelece as regras pelas quais se devem pautar os fiscais das candidaturas, os observadores eleitorais e os profissionais dos órgãos de comunicação social ao longo das actividades de acompanhamento, observação e cobertura do referido acto eleitoral.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 4 do artigo 39.º-A da Lei n.º 7/2006, de 26 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 5/2007, de 28 de Março, pela Lei n.º 8/2011, de 22 de Junho, pela Lei n.º 2/2012, de 13 de Janeiro, pela Lei n.º 7/2012, de 1 de Março, e pela Lei n.º 4/2017, de 23 de Fevereiro, para valer como Regulamento, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1. O presente diploma aprova os procedimentos técnicos aplicáveis no estrangeiro, para a eleição do Presidente da República.
- 2. São regulados em especial o processo de estabelecimento dos centros de votação, contagem dos votos, apuramento inicial dos resultados, a fiscalização e observação eleitoral e a cobertura noticiosa do processo de eleição do Presidente da República que se realize no estrangeiro.

Artigo 2.º
Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos timorenses maiores de dezassete anos.
2. Para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral.

Capítulo II
Organização do processo eleitoral

Secção I
Centros de votação e estações de voto

Artigo 3.º
Centro de votação

1. Designa-se por centro de votação o local onde o eleitor exerce o seu direito de voto.
2. O centro de votação pode integrar uma ou mais estações de voto.

Artigo 4.º
Local de funcionamento

No estrangeiro, onde as condições necessárias para o efeito o permitirem, funciona, pelo menos, um centro de votação em cada unidade geográfica de recenseamento eleitoral que tenha inscritos no recenseamento eleitoral, pelo menos, cinquenta eleitores.

Artigo 5.º
Lista dos centros de votação e das estações de voto

1. O número e a localização dos centros de votação e estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição, podendo os mesmos ser alterados até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.
2. O STAE envia uma cópia fiel da lista completa dos locais de funcionamento dos centros de votação e estações de voto à Comissão Nacional de Eleições, (CNE), e aos órgãos de comunicação social para que procedam à sua divulgação.
3. A informação prevista nos números anteriores é comunicada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (MNEC), a fim de ser afixada no local de estilo das missões diplomáticas e dos postos consulares onde venham a funcionar os centros de votação e as estações de voto.

Artigo 6.º
Códigos de identificação dos centros de votação e das estações de voto

1. A cada centro de votação e estação de voto é atribuído um código numérico que o identifica.
2. O código previsto pelo número anterior para o centro de votação é composto por um código formado por cinco dígitos e a cada estação de voto corresponde um código

formado por nove dígitos, dos quais os cinco primeiros representam o código do centro de votação e os quatro últimos o número da respectiva estação de voto, permitindo-se, por essa via, a identificação individualizada de cada centro de votação e estação de voto que o identifica.

3. Os códigos referidos nos números anteriores constam nas urnas e nas listas de eleitores, bem como nas actas de funcionamento, contagem e apuramento dos votos.

Artigo 7.º
Horário de funcionamento

1. No dia da eleição os centros de votação e as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante esse período e de acordo com o horário local.
2. Após a hora de encerramento dos centros de votação, prevista pelo número anterior, só podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelos dois controladores de fila e comunicado ao presidente do centro de votação.

Artigo 8.º
Local onde o eleitor exerce o seu direito de voto

1. No estrangeiro, cada eleitor vota no centro de votação que funcione na unidade geográfica de recenseamento eleitoral em que se encontre inscrito.
2. Até sete dias após o termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 5.º, o STAE envia aos chefes das missões diplomáticas e, se for o caso, dos serviços consulares da área geográfica onde se preveja a instalação de centros de votação, a lista dos eleitores inscritos para votar nesses centros de votação.

Artigo 9.º
Proibição de presença no centro de votação

1. Não são admitidos no centro de votação e nas estações de voto os eleitores que apresentem sintomas visíveis de consumo de álcool ou que se encontrem sob o efeito de estupefacientes, os que sejam portadores de quaisquer armas de fogo ou objectos contundentes, bem como os que, por qualquer meio, perturbem ou tentem perturbar a ordem e a disciplina no local de votação e imediações, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.
2. Não são, ainda, admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto e que não sejam fiscais das candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social e observadores eleitorais devidamente credenciados.

Artigo 10.º
Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibido, no dia da eleição, todo e qualquer tipo de propaganda eleitoral dentro do local onde funcione o centro

de votação ou estação de voto e até vinte e cinco metros de distância dos centros de votação.

2. Constitui propaganda eleitoral, nomeadamente, a exibição de autocolantes, camisolas, panfletos, símbolos, cartazes, emblemas, siglas, bandeiras, entre outros, assim como as actividades de promoção das candidaturas, no âmbito do processo eleitoral em curso.
3. A verificar-se a existência de propaganda eleitoral que, de forma clara, viole o disposto no n.º 1, compete ao presidente do centro de votação ordenar que se retire a propaganda em causa.
4. Os fiscais das candidaturas, não podem, em circunstância alguma, apresentar-se no centro de votação com símbolos ou objectos que os identifiquem como pertencendo a determinada candidatura.
5. A verificar-se o disposto no número anterior, o presidente do centro de votação ordena ao fiscal que retire os elementos identificativos da candidatura em causa e, em caso de desobediência, o presidente do centro de votação apreende a acreditação do fiscal e ordena que o mesmo abandone o centro de votação, registando-se a ocorrência na acta das operações eleitorais.

Secção II **Oficiais eleitorais**

Artigo 11.º **Oficiais eleitorais**

1. Consideram-se oficiais eleitorais os cidadãos nacionais que, tendo sido previamente seleccionados pelo STAE, asseguram o funcionamento dos centros de votação e estações de voto durante o processo eleitoral.
2. No dia da eleição e enquanto durar a sua actividade, os oficiais eleitorais que sejam funcionários públicos, agentes ou trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste, são dispensados do dever de comparência no local de trabalho, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Artigo 12.º **Seleccção dos oficiais eleitorais**

1. Os oficiais eleitorais são escolhidos pelo STAE de entre os eleitores recenseados na unidade geográfica de recenseamento eleitoral da sua área de residência ou da área de jurisdição diplomática ou consular.
2. Só podem ser oficiais eleitorais os cidadãos que saibam ler, escrever e que possuam conhecimentos elementares de aritmética.
3. Os candidatos ao preenchimento das vagas para exercerem as funções de oficiais eleitorais são pré-seleccionados pelo chefe da missão diplomática ou serviço consular que se

encontre em funções na unidade geográfica de recenseamento eleitoral da área de residência dos candidatos ou do respectivo distrito consular, com base na avaliação curricular de cada candidato.

4. Concluído o processo de pré-selecção, o chefe da missão diplomática ou do serviço consular envia ao STAE, através dos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a relação completa dos candidatos considerados aptos ao desempenho das funções de oficial eleitoral, acompanhada dos respectivos *Curriculum Vitae*.
5. Metade dos candidatos seleccionados deve ser do sexo feminino.
6. Com base na informação prevista no n.º 4, o Director-Geral do STAE, depois de auscultar a CNE, nomeia os oficiais eleitorais que exercerão funções nos centros de votação em funcionamento no estrangeiro, assim como os respectivos suplentes, notificando o MNEC.
7. O MNEC distribui pelas missões diplomáticas e pelos serviços consulares das áreas geográficas onde funcionarão os centros de votação no estrangeiro o despacho do Director-Geral do STAE a que alude o número anterior.
8. Ninguém pode ser obrigado a exercer as funções de oficial eleitoral contra sua livre e expressa vontade.
9. A selecção dos candidatos ao desempenho das funções de oficiais eleitorais é supervisionada pela CNE.
10. Em caso de falta ou recusa do exercício de funções por um oficial eleitoral, o mesmo será substituído pelo suplente que para o efeito se encontrar designado pelo despacho a que alude o n.º 6.

Artigo 13.º **Formação dos oficiais eleitorais**

1. Os candidatos seleccionados pelo STAE para o exercício das funções de oficiais eleitorais são previamente submetidos a uma formação preparada e realizada pelo STAE, sob a supervisão da CNE.
2. Os oficiais não podem iniciar funções sem assinar a declaração de compromisso, na qual atestam guardar sigilo em relação aos factos, informações e procedimentos eleitorais de que venham a tomar conhecimento no exercício das suas funções.
3. A declaração de compromisso é elaborada pelo STAE e vincula o oficial eleitoral até à conclusão do processo eleitoral para o qual este se encontra a prestar serviço.
4. Os representantes e os fiscais das candidaturas, bem como os observadores nacionais e internacionais podem acompanhar a formação, sem direito de intervirem na mesma.

Artigo 14.º
Deveres dos oficiais eleitorais

1. No exercício das suas funções, os oficiais eleitorais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a) Frequentar a acção de formação realizada pelo STAE;
 - b) Manter um comportamento de neutralidade e de imparcialidade em relação a todas as candidaturas;
 - c) Garantir o sigilo quanto às informações de carácter reservado de que tome conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Executar, com zelo e diligência, as suas tarefas até à conclusão do processo eleitoral;
 - e) Reportar superiormente qualquer irregularidade detectada durante o processo de votação, contagem e apuramento dos resultados;
 - f) Cumprir escrupulosamente as orientações emanadas superiormente.
2. O incumprimento dos deveres por parte dos oficiais eleitorais implica a sua responsabilização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º
Composição dos centros de votação e das estações de voto

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:
 - a) Um presidente do centro de votação, responsável pelo centro de votação e respectivas estações de voto;
 - b) Um secretário da estação de voto, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais da estação de voto e responde directamente perante o presidente do centro de votação;
 - c) Quatro oficiais verificadores de identificação;
 - d) Um oficial controlador do boletim de voto;
 - e) Um oficial controlador da urna eleitoral;
 - f) Um oficial controlador para a aplicação da tinta indelével;
 - g) Dois oficiais controladores de fila.
2. A estação de voto pode funcionar com a presença de, pelo menos, seis oficiais eleitorais.
3. Em caso de falta de um dos oficiais eleitorais, a substituição procede-se nos termos do artigo 24.º.

Artigo 16.º
Presidente do centro de votação

1. Compete ao presidente do centro de votação:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos secretários das estações de voto;
- b) Assegurar o bom funcionamento do centro de votação nos termos da lei e dos regulamentos em vigor;
- c) Mandar afixar a relação nominal dos candidatos na entrada do centro de votação;
- d) Prestar as informações e transmitir as orientações de serviço necessárias para o bom desenrolar das operações eleitorais no centro de votação que preside;
- e) Suspender as operações eleitorais em caso de tumultos, agressões ou violência, quer no centro de votação quer nas imediações deste;
- f) Dirigir a contagem dos votos e o apuramento inicial dos resultados no centro de votação;
- g) Exercer o voto de qualidade sempre que se afigure necessário;
- h) Assinar a acta com os resultados da contagem dos votos no centro de votação;
- i) Organizar os fiscais das candidaturas do centro de votação que assinam a acta das operações de contagem e apuramento dos resultados;
- j) Mandar digitalizar as actas das operações de contagem e apuramento dos resultados e garantir o seu envio, por via electrónica, para os serviços centrais do STAE;
- k) Receber e encaminhar para o representante diplomático ou consular mais graduado que se encontre em funções na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde funciona o centro de votação ou estação de voto, as reclamações ou os recursos que sejam dirigidos respectivamente à CNE e ao Supremo Tribunal de Justiça, (STJ);
- l) Anunciar os resultados da contagem e do apuramento inicial e afixar uma cópia dos mesmos em local visível nas instalações onde funciona o centro de votação;
- m) Garantir o empacotamento e a entrega de todo o material eleitoral ao representante diplomático ou consular encarregue de assegurar o seu transporte até Díli, de modo a que os votos reclamados, as reclamações e as actas de contagem e apuramento dos resultados sejam entregues à assembleia de apuramento nacional e o restante material eleitoral ao STAE;
- n) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

2. O Presidente do Centro de Votação é nomeado de entre diplomatas, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 17.º
Secretário da estação de voto

Compete ao secretário da estação de voto:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas que desempenhem funções na estação de voto, dos observadores e dos profissionais dos órgãos de comunicação social;
- b) Dirigir o processo de verificação das cabines de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto;
- c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, fiscais das candidaturas, observadores e aos eleitores presentes, solicitando em seguida, a um oficial verificador de identificação e ao oficial controlador de urna eleitoral que procedam à selagem das urnas e ao registo dos números dos selos correspondentes;
- d) Mandar afixar na estação de votação, em local visível, o edital com a composição da mesa da estação de voto;
- e) Garantir a liberdade e o segredo de voto de todos os eleitores;
- f) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de modo a assegurar o bom andamento das operações eleitorais;
- g) Informar o presidente do centro de votação sobre a existência de condições para retomar as operações eleitorais que tenham sido interrompidas por ocorrência anormal, calamidade natural ou perturbação de ordem pública;
- h) Mandar sair da estação de voto os cidadãos que ali não possam votar ou os que já tenham votado;
- i) Não admitir na estação de voto os eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou sob o efeito de estupefacientes, que sejam notória e publicamente reconhecidos como dementes ou que sejam portadores de qualquer tipo de objecto contundente;
- j) Proibir qualquer tipo de propaganda dentro da estação de voto e até uma distância de vinte e cinco metros, recorrendo para o efeito às forças de segurança policial;
- k) Autorizar a entrega de novo boletim de voto ao eleitor, a seu pedido, por este se ter enganado no seu preenchimento ou, por inadvertência, o ter deteriorado, devendo a ocorrência ser registada na respectiva acta;
- l) Carimbar o boletim de voto que foi devolvido com a palavra “cancelado” assinando-o e guardando-o no envelope respectivo;
- m) Prestar os esclarecimentos necessários, a pedido do eleitor, e na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas e dos observadores eleitorais, acerca do processo de votação, sem contudo influenciar o sentido de voto do eleitor;

- n) Perguntar aos fiscais das candidaturas se têm reclamações a apresentar;
- o) Receber os protestos e as reclamações a que haja lugar, devendo assiná-los assim como todos os oficiais da estação de voto;
- p) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 18.º
Oficial verificador de identificação

1. Compete ao oficial verificador de identificação:

- a) Identificar o eleitor através do exame do cartão de eleitor actualizado e verificar se os dados do eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral;
 - b) Na ausência do cartão de eleitor, identificar o eleitor através do exame do bilhete de identidade ou do passaporte timorense e confirmar se os dados desse eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral;
 - c) Verificar se o eleitor cumpre o requisito legalmente exigido de idade mínima de dezassete anos completos no dia da eleição;
 - d) Inspeccionar as mãos do eleitor com vista a garantir que ainda não votou para a eleição em causa;
 - e) Informar o oficial controlador do boletim de voto se o eleitor tem direito a que lhe seja entregue o boletim de voto;
 - f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.
2. Para efeitos da alínea a) do número anterior considera-se actualizado o cartão de eleitor que não se encontre perfurado e exiba os símbolos da República Democrática de Timor-Leste aprovados pela Lei n.º 2/2007, de 18 de Janeiro.

Artigo 19.º
Oficial controlador do boletim de voto

Compete ao oficial controlador do boletim de voto:

- a) Carimbar e assinar no verso do boletim de voto;
- b) Entregar o boletim de voto ao eleitor;
- c) Prestar ao eleitor a quem haja sido entregue um boletim de voto e na presença dos fiscais e dos observadores que se encontrem presentes na estação de voto, as informações e os esclarecimentos que aquele lhe solicite sobre a forma

de exercer o direito de voto, sem indicar, no entanto, qualquer preferência ou o sentido de voto a favor de um candidato;

- d) Indicar e encaminhar o eleitor para a cabine de voto;
- e) Entregar novo boletim de voto ao eleitor, a pedido deste, em caso de deterioração ou erro no preenchimento, obtida a autorização do secretário da estação de voto;
- f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 20.º

Oficial controlador da urna eleitoral

Compete ao oficial controlador da urna eleitoral:

- a) Garantir a guarda e a segurança da urna eleitoral;
- b) Assegurar que o eleitor coloca apenas um boletim de voto na urna eleitoral;
- c) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 21.º

Oficial controlador da aplicação de tinta indelével

Compete ao oficial controlador da aplicação de tinta indelével:

- a) Após a introdução do boletim de voto na urna, pelo eleitor, marcar com tinta indelével o dedo indicador da mão direita do eleitor, até à cutícula, depois deste ter exercido o seu direito de voto e certificar-se que a tinta secou;
- b) Na ausência do dedo indicador da mão direita do eleitor, marcar com tinta indelével, até à cutícula, outro dedo da mesma mão ou, na ausência da mão direita, um dedo da mão esquerda do eleitor e certificar-se que a tinta secou;
- c) Na ausência das duas mãos, marcar com tinta indelével a extremidade de um dos membros superiores do eleitor;
- d) Pedir ao eleitor que abandone a estação de voto depois de votar;
- e) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 22.º

Oficial controlador de fila

1. Compete ao oficial controlador de fila:

- a) Organizar a fila de eleitores que se encontrem à espera

para votar de modo a que apenas as pessoas autorizadas entrem na estação de voto;

- b) Pedir ao eleitor que tenha na mão o cartão de eleitor actualizado ou, na ausência deste, o bilhete de identidade ou o passaporte timorense, com o propósito de o exhibir perante o oficial verificador de identificação;
 - c) Verificar às quinze horas do dia da eleição qual o último eleitor que se encontra na fila para votar, de modo a que nos termos da lei não se admita a votação de outrem para além daquele;
 - d) Solicitar aos fiscais das candidaturas e aos observadores eleitorais que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE e que os autoriza a acompanharem o processo eleitoral em curso;
 - e) Solicitar aos profissionais dos órgãos de comunicação social que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE e que os habilita a realizar a cobertura jornalística do processo eleitoral em curso;
 - f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se actualizado o cartão de eleitor que não se encontre perfurado e exiba os símbolos nacionais aprovados pela Lei n.º 2/2007, de 18 de Janeiro.

Artigo 23.º

Incompatibilidades

- 1. Não podem ser designados oficiais eleitorais o Presidente da República, os Deputados, os membros do Governo, os funcionários, agentes e trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste, os membros das FALINTIL-Força de Defesa de Timor-Leste e da Polícia Nacional de Timor-Leste, os magistrados judiciais e do Ministério Público, as autoridades religiosas, os membros da CNE, os candidatos e os fiscais das candidaturas.
- 2. O disposto no número anterior não é aplicável aos funcionários da carreira diplomática.

Artigo 24.º

Substituição dos oficiais eleitorais

- 1. Se no dia da eleição e até trinta minutos antes da hora marcada para a abertura da estação de voto, não estiverem presentes os oficiais eleitorais nomeados pelo Director-Geral do STAE, o presidente do centro de votação convoca os suplentes dos oficiais faltosos.
- 2. Convocados os suplentes dos oficiais, para efeitos de aplicação do número anterior, se estes não comparecerem, pode o presidente do centro de votação substituí-los por qualquer eleitor de reconhecida idoneidade que aí se

encontre, mediante a concordância da maioria dos oficiais eleitorais que se encontrem presentes.

3. Na ausência do presidente do centro de votação, este é substituído pelo secretário da primeira estação de voto do respectivo centro de votação que, por sua vez, é substituído por um oficial verificador de identificação, escolhido pela maioria dos oficiais eleitorais presentes nessa estação de voto;
4. Após a substituição, considera-se sem efeito a designação dos oficiais eleitorais faltosos, devendo o presidente do centro de votação comunicar os seus nomes ao STAE.
5. Todas as substituições devem constar expressamente em acta.

Artigo 25.º

Manutenção da ordem e da disciplina

Cabe ao presidente de cada centro de votação e ao secretário de cada estação de voto, com o apoio dos demais oficiais eleitorais, tomar as providências necessárias que garantam a manutenção da ordem e disciplina durante as operações eleitorais de modo a salvaguardar-se a liberdade de voto e o seu regular exercício.

Secção III **Boletins de voto**

Artigo 26.º **Definição**

O boletim de voto tem forma rectangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas e é impresso em papel branco, liso e não transparente.

Artigo 27.º **Elementos integrantes**

1. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos, e a cores, as respectivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com o modelo proposto pelo STAE e aprovado pela CNE.
2. Os nomes dos candidatos são dispostos horizontalmente no boletim de voto, de acordo com o sorteio realizado pelo STJ, constando à frente deste a respectiva fotografia e à frente desta um quadrado no qual o eleitor manifesta o seu sentido de voto.

Artigo 28.º **Transporte dos boletins de voto**

1. Os boletins de voto são transportados para os centros de votação, localizados no estrangeiro, por mala diplomática.
2. Até quinze dias antes do dia marcado para a eleição, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação remete ao Director-Geral do STAE, com conhecimento à CNE, uma lista nominal dos diplomatas e funcionários consulares que

se encontrem em condições de assegurar o transporte dos boletins de voto para os centros de votação localizados no estrangeiro.

3. O Director-Geral do STAE designa o diplomata ou o funcionário consular responsável pelo transporte dos boletins de voto e demais material eleitoral até aos centros de votação instalados no estrangeiro, com base na lista que para o efeito lhe é remetida pelo MNEC e depois de auscultar a CNE.
4. Findas as operações de votação, contagem e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro, os funcionários que para o efeito sejam designados nos termos do n.º 3, asseguram o transporte do estrangeiro para Dili de todos os documentos relativos ao processo eleitoral, designadamente as actas das estações de voto e dos centros de votação, dos boletins de voto utilizados e não utilizados e das reclamações e dos recursos que eventualmente hajam sido apresentados.
5. O transporte dos materiais referidos no número anterior é supervisionado pela CNE.

Capítulo III **Processo de votação**

Secção I **Regras gerais**

Artigo 29.º **Direito de voto**

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.
3. O direito de voto é exercido directa, pessoal e presencialmente pelo eleitor.
4. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.
5. O exercício do direito de voto depende de prévia inscrição do eleitor no recenseamento eleitoral.

Artigo 30.º **Eleitores em serviço**

1. Os funcionários e agentes do Estado que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto no centro de votação mais próximo do local onde se encontrem a prestar serviço.
2. O MNEC envia ao STAE, até vinte dias antes da data designada para a eleição, a relação nominal completa dos diplomatas, dos funcionários diplomáticos, dos funcionários consulares e dos trabalhadores timorenses ao serviço das missões diplomáticas e dos postos consulares que desempenham as respectivas funções nas áreas geográficas servidas pelos centros de votação instalados no estrangeiro.

3. Nos centros de votação instalados no estrangeiro, encontra-se disponível uma lista dos eleitores inscritos noutras unidades geográficas de recenseamento eleitoral mas que podem exercer o direito de voto nesse centro de votação, ao abrigo do disposto nos números anteriores.

Artigo 31.º

Liberdade e segredo de voto

1. O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.
2. A cabine de voto deve ser posicionada de modo a garantir o segredo de voto do eleitor.

Artigo 32.º

Eleitor invisual ou portador de deficiência

1. O cidadão eleitor invisual ou portador de deficiência física que não lhe permita votar sozinho, pode exercer o seu direito de voto acompanhado por outro cidadão eleitor por si escolhido.
2. O acompanhante está obrigado a manter sigilo quanto ao sentido de voto do eleitor cego ou deficiente.
3. O secretário da estação de voto deve aferir se o acompanhante foi livremente escolhido pelo eleitor para o acompanhar no exercício do seu direito de voto.
4. Caso se conclua que a escolha do acompanhante não foi livre, o secretário da estação de voto deve promover as condições para que o eleitor escolha outro cidadão eleitor que o possa acompanhar para exercer o seu direito de voto.
5. Nas situações em que o secretário da estação de voto duvide da autenticidade das circunstâncias ou dos factos referidos no n.º 1 e que permitem o exercício do direito de voto acompanhado, requer ao eleitor que apresente comprovativo médico que ateste os factos ou as circunstâncias que o impedem de exercer o direito de voto sozinho.

Artigo 33.º

Continuidade das operações eleitorais

A votação processa-se sem interrupção e de acordo com o horário de funcionamento previsto pelo artigo 7.º.

Artigo 34.º

Interrupção das operações eleitorais

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se:
 - a) Esta não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de duas horas, ou ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição;
 - b) Ocorrer alguma calamidade nos três dias anteriores ao dia da eleição.

2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao delegado da CNE, presente no local, após o conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.

3. A interrupção da votação por período superior a duas horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à assembleia de apuramento nacional.

4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, os eleitores são encaminhados para o centro de votação ou estação de voto mais próximo.

5. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o STAE, com o acordo do delegado da CNE presente no local, transfere a localização do centro de votação ou estação de voto para local mais seguro.

6. Quando as situações previstas pelo n.º 1 se verificarem quanto a centro de votação ou estação de voto instalado em serviço consular ou em missão diplomática, no estrangeiro, o dirigente máximo do serviço consular ou da missão diplomática informa de imediato a CNE acerca das causas que impossibilitam a realização da eleição.

7. Nos casos previstos pelo número anterior, a eleição realiza-se no sétimo dia posterior ao da data inicialmente designada para a realização da votação que não pôde ser realizada.

Secção II

Operações preliminares à votação

Artigo 35.º

Localização dos centros de votação

1. Os centros de votação e respectivas estações de voto localizam-se nas unidades geográficas estabelecidas para o recenseamento eleitoral.
2. Os centros de votação e estações de voto localizam-se preferencial ou em local que ofereça condições de segurança para o efeito.
3. É proibida a instalação do centro de votação em:
 - a) Unidade policial;
 - b) Unidade militar;
 - c) Residência do chefe tradicional;
 - d) Residência privada;
 - e) Edifício que seja propriedade de um partido político;
 - f) Locais de culto ou destinados ao culto;
 - g) Hospitais ou qualquer edifício ligado aos serviços de saúde.

Artigo 36.º

Elementos de trabalho da estação de voto

O STAE assegura em cada centro de votação e respectivas estações de voto o fornecimento dos materiais eleitorais necessários à realização do sufrágio, conforme Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte para todos os efeitos legais.

Artigo 37.º

Operações preliminares

1. Às seis horas da manhã do dia designado para a realização da eleição, o presidente do centro de votação confirma a identidade dos secretários das estações de voto e dos fiscais designados pelos candidatos à eleição do Presidente da República para acompanhar as operações eleitorais que decorram no centro de votação.
2. Às seis horas e quinze minutos, os secretários das estações de voto procedem à identificação dos oficiais eleitorais das respectivas estações assim como dos fiscais dos candidatos à eleição do Presidente da República que desempenhem funções no âmbito das mesmas.
3. Às seis horas e trinta minutos, o secretário da estação de voto informa o presidente do centro de votação acerca dos oficiais eleitorais que não se encontrem presentes para efeitos de identificação e início de funções.
4. Às seis horas e trinta e cinco minutos, o presidente do centro de votação convoca os suplentes dos oficiais eleitorais faltosos para exercerem funções na qualidade de efectivos.
5. Às seis horas e quarenta e cinco minutos, o secretário da estação de voto e os oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e dos observadores eleitorais que se encontrem presentes, procede:
 - a) À verificação das cabines de voto;
 - b) À verificação e exibição do interior das urnas de voto;
 - c) À selagem das urnas eleitorais e à leitura em voz alta dos números dos selos de segurança;
 - d) Ao registo na acta das operações eleitorais dos números dos selos de segurança;
 - e) À contagem e verificação dos carimbos que hajam recebido;
 - f) À contagem dos boletins de voto que hajam recebido;
 - g) À inscrição na acta das operações eleitorais do número de boletins de voto que hajam recebido;
 - h) À afixação na porta do centro de votação da relação nominal dos candidatos admitidos à eleição;
 - i) À afixação do edital contendo o nome dos oficiais eleitorais em serviço na estação de voto;

- j) À inserção na acta das operações eleitorais de quaisquer irregularidades ou incidentes verificados assim como dos protestos ou reclamações que hajam sido apresentados às operações preliminares e as decisões que sobre as mesmas hajam sido proferidas pelos oficiais eleitorais.

Secção III

Operações de votação

Artigo 38.º

Ordem da votação

1. Sem prejuízo das situações previstas no artigo 34.º, o presidente do centro de votação declara aberto o centro de votação às sete horas da manhã do dia designado para a realização da eleição e os secretários das estações de voto procedem de igual forma relativamente a estas.
2. Após a declaração prevista pelo número anterior, os oficiais eleitorais exercem o respectivo direito de voto na estação em que desempenhem as respectivas funções e nos termos previstos pelo presente regulamento.
3. Uma vez concluído o processo de votação por parte dos oficiais eleitorais, os demais eleitores exercem o respectivo direito de voto de acordo com a ordem de chegada.
4. Para efeitos de acesso à estação de voto onde exercerão o respectivo direito de sufrágio, os eleitores dispõem-se em fila, de acordo com as instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas pelos oficiais controladores de fila.
5. Gozam de prioridade no exercício do respectivo direito de voto e de acordo com a seguinte ordem de precedências:
 - a) As eleitoras grávidas;
 - b) Os eleitores com idade superior a sessenta e cinco anos;
 - c) Os eleitores que revelem algum tipo de debilidade ou incapacidade física;
 - d) Os eleitores que transportem crianças ao colo;
 - e) Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que se encontrem a prestar actividade no âmbito da organização e realização do processo eleitoral.

Artigo 39.º

Procedimento de identificação do eleitor

1. Ao entrar na estação de voto, o eleitor entrega ao oficial controlador de fila quaisquer dispositivos móveis de captação de imagens de que disponha.
2. Após o cumprimento do previsto no número anterior, o eleitor apresenta-se perante o oficial verificador de identificação exibindo o respectivo cartão de eleitor ou, na ausência deste, o do respectivo bilhete de identidade ou passaporte timorense.

3. O oficial verificador de identificação, depois de cumprida a formalidade prevista pelo número anterior, verifica se o eleitor cumpriu dezassete anos de idade até à data da eleição, se o eleitor tem o indicador da mão direita marcado com tinta indelével e se o seu nome consta da lista de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento em que o centro de votação se encontra instalado.
4. Nos casos em que o eleitor se identifique nos termos do número do n.º 2, o seu nome conste da lista a que alude o n.º 3, tenha cumprido dezassete anos de idade e em que nenhum dos seus membros superiores se encontre marcado com tinta indelével, o oficial verificador de identificação assinala o nome do eleitor na lista através da aposição de um traço sobre o seu nome e encaminha para o oficial controlador do boletim de voto.
5. Quando o eleitor se identifique com cartão de eleitor no qual se indique que o mesmo se encontra inscrito no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se encontre instalado o centro de votação, o oficial verificador de identificação faz incluir o nome do eleitor na lista adicional de eleitores.
6. Constam da lista adicional de eleitores, prevista pelo número anterior, as seguintes informações quanto a cada eleitor:
 - a) Nome do eleitor em questão;
 - b) Número do cartão de eleitor;
 - c) Morada completa;
 - d) Assinatura do eleitor.
7. Nas situações em que o eleitor não faça prova da sua identidade nem da sua inscrição no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se encontre instalado o centro de votação onde pretende exercer o seu direito de voto, é encaminhado pelo oficial verificador de identificação para fora da estação de voto.
5. De seguida, o eleitor dobra o boletim de voto com a parte impressa na parte de dentro, para ser introduzido na urna.
6. Nas situações em que o eleitor se engane ou deteriore o boletim de voto:
 - a) O eleitor dirige-se ao oficial controlador do boletim de voto e pede a substituição do mesmo;
 - b) O oficial controlador do boletim de voto requer a autorização do secretário da estação de voto para proceder à substituição do boletim deteriorado por um boletim de voto novo;
 - c) O secretário da estação de voto autoriza a substituição do boletim de voto deteriorado através da aposição neste do carimbo coma expressão “cancelado” e da sua assinatura;
 - d) Após a autorização da substituição do boletim de voto deteriorado, o oficial controlador do boletim de voto entrega um novo boletim de voto ao eleitor que haja requerido a substituição do boletim de voto deteriorado, o qual se desloca a uma cabine de voto desocupada para exercer o seu direito de voto.
7. O boletim de voto é introduzido na urna eleitoral pelo eleitor perante o oficial controlador da urna eleitoral.
8. Depois do eleitor depositar na urna eleitoral o respectivo boletim de voto, dirige-se ao oficial controlador para a aplicação da tinta indelével que a aplica nos termos do disposto no artigo 21.º.
9. Concluída a operação de aposição da tinta indelével, o eleitor dirige-se para o exterior da estação de voto, sendo-lhe restituídos os dispositivos móveis de captação de imagem que hajam sido deixados à guarda do oficial controlador de fila.

Artigo 41.º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Concluídos os procedimentos de identificação do eleitor, nos termos do artigo anterior, e não se aplicando o seu n.º 6, o oficial controlador do boletim de voto entrega ao eleitor o boletim de voto.
2. O boletim de voto entregue ao eleitor é previamente assinado e carimbado pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Após receber o boletim de voto, o eleitor dirige-se à cabine de voto que se encontre livre e aí exerce o seu direito de sufrágio.
4. O cidadão eleitor assinala a sua escolha colocando um sinal ou perfurando o quadrado em branco que figure na linha correspondente à candidatura em que pretende votar.
1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura, no período de funcionamento da estação de voto, pode suscitar dúvidas e apresentar protesto e reclamação relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento desta são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. As reclamações apresentadas, conforme o número anterior, são submetidas à votação dos oficiais eleitorais e consideram-se deferidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, seis deles.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes que, se entenderem, podem dirigir a reclamação ao representante da CNE, sendo esta entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto onde a questão foi suscitada, devendo

essa reclamação acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação em causa.

5. Para efeitos do número anterior, a CNE decide no prazo de setenta e duas horas.
6. Das decisões da CNE cabe recurso para o STJ, a interpor no prazo de quarenta e oito horas.
7. O STJ decide os recursos que para si sejam interpostos no prazo de quarenta e oito horas
8. As reclamações e os recursos dirigidos, respectivamente à CNE e ao STJ, relativos a operações de votação, contagem de votos ou apuramento de resultados, realizados em centro de votação ou estação de voto que funcione no estrangeiro, são apresentados perante o representante diplomático ou consular mais graduado que se encontre em funçõesna missão diplomática ou posto consular onde funcione o centro de votação ou estação de voto.
9. A CNE e o STJ criam uma conta de correio electrónica para a recepção, respectivamente, das reclamações ou dos recursos que para si sejam interpostos das operações de votação, contagem de votos e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro.
10. De igual modo, o STJ cria uma conta de correio electrónica para a recepção dos recursos que para si sejam interpostos das operações de votação, contagem de votos e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro.
11. Os endereços das contas de correio electrónico, descritas nos números anteriores, devem ser comunicados ao STAE até quinze dias antes do dia designadopara a realização da eleição.

Artigo 42.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na fila para votar na estação de voto faz-se até às quinze horas do dia da eleição.
2. Depois das quinze horas, apenas podem votar os eleitores que já se encontrem na fila da estação de voto à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo oficial controlador de fila e reportado ao secretário da estação de voto.
3. O secretário da estação de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das quinze horas, assim que tenham votado todos os eleitores presentes na fila da estação de voto até aquela hora.

Artigo 43.º

Encerramento das operações na estação de voto

1. Declarada encerrada a votação e resolvidas as dúvidas, os protestos e as reclamações a que haja lugar, o secretário da estação de voto procede:

a) À contagem dos boletins de voto não utilizados,

registando o respectivo número na acta da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “não utilizado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins não utilizados;

b) À contagem dos boletins de voto cancelados, registando o respectivo número na acta da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “cancelado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins cancelados;

c) À contagem dos boletins de voto abandonados, registando o respectivo número na acta da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “abandonado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins abandonados;

d) À contagem do número de eleitores assinalados na lista de eleitores e na lista adicional de eleitores que votaram naquela estação de voto, inscrevendo esses números na acta da estação de voto.

2. O secretário da estação de voto, auxiliado pelos demais oficiais eleitorais, coloca as urnas, a acta de funcionamento da estação de voto e o material referido no nº 2 do presente artigo no local escolhido pelo presidente do centro de votação para que se proceda à contagem dos votos e ao apuramento inicial dos resultados eleitorais.

3. Para efeitos do previsto no número anterior, o presidente do centro de votação escolhe o lugar mais apropriado e espaçoso dentro do centro de votação de modo a garantir que os fiscais das candidaturas, os observadores eleitorais e os profissionais de comunicação social possam acompanhar os trabalhos de contagem dos votos e de apuramento inicial dos resultados eleitorais.

Capítulo IV

Processo de contagem

Secção I

Classificação dos votos

Artigo 44.º

Classificação dos votos

Para efeitos de contagem de votos e apuramento de resultados, consideram-se:

a) Válidos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que expressem de forma clara e inequívoca o sentido da escolha de cada eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade dos respectivos autores;

b) Brancos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que nao exibam qualquer tipo de sinal;

c) Nulos, os boletins de voto, retirados do interior da urna

eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que se encontrem assinalados ou perfurados sem que se consiga, no entanto, compreender o sentido da escolha feita pelo eleitor, que permitam a identificação deste, que indiquem a escolha em candidatura que tenha desistido da eleição ou no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra;

- d) Rejeitados, os boletins de voto retirados do interior da urna eleitoral e que não se encontrem carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto;
- e) Cancelados, os boletins de voto que hajam sido restituídos pelo eleitor aos oficiais eleitorais, para efeitos de substituição por outro boletim de voto, com fundamento em erro na indicação do sentido da escolha do eleitor ou que hajam sido involuntariamente danificados por este;
- f) Abandonados, os boletins de voto que hajam sido encontrados perdidos na estação de voto.

Secção II

Contagem dos votos e apuramento dos resultados eleitorais

Artigo 45.º

Recepção e abertura das urnas

1. As urnas são entregues pelo secretário da estação de voto, acompanhado dos demais oficiais eleitorais e recebidas pelo presidente do centro de votação, no local que para o efeito for previamente designado.
2. O presidente do centro de votação, depois de receber as urnas eleitorais, lê em voz alta o número dos selos de segurança e pede aos fiscais das candidaturas que confirmem os referidos números.
3. Concluída a confirmação dos números dos selos de segurança, o presidente do centro de votação, na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores eleitorais, dos profissionais de comunicação social e dos demais cidadãos presentes, procede à abertura da urna eleitoral.

Artigo 46.º

Contagem dos votos

1. Depois de aberta a urna eleitoral, o presidente do centro de votação procede à retirada dos boletins de voto que se encontram no interior da mesma, desdobrando-os e colocando-os sobre a mesa de contagem, com o verso virado para cima e verificando se os mesmos se encontram devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador do boletim de voto.
2. O presidente do centro de votação regista na acta do resultado do centro de votação o número dos boletins de voto encontrados no interior da urna e que se encontrem devidamente assinados e carimbados pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Os boletins de voto encontrados no interior da urna eleitoral

sem que dos mesmos conste carimbo ou assinatura aposta pelo oficial controlador dos boletins de voto, são separados dos demais boletins de voto, carimbados como rejeitados, lidos e contados em voz alta pelo presidente do centro de votação e o seu número registado na acta do resultado do centro de votação.

4. Os boletins de voto encontrados na urna eleitoral aos quais não seja apostado o carimbo com a expressão “rejeitado”, são misturados com os boletins de voto com as mesmas características e provenientes das demais estações de voto, sendo posteriormente agrupados em lotes de cinquenta.
5. Concluída a operação prevista no número anterior, o presidente do centro de votação procede à leitura, de viva voz, do sentido de voto expresso em cada um dos boletins e exhibe perante os presentes a face dos mesmos, os quais são agrupados em lotes correspondentes a cada candidato.
6. Os boletins de voto classificados como brancos ou nulos são agrupados em lotes separados.
7. Os boletins de voto reclamados são agrupados em lote próprio.
8. Às dúvidas, aos protestos, às reclamações e aos recursos apresentados no âmbito das operações de contagem e apuramento dos resultados, são aplicáveis as regras previstas pelo artigo 41.º com as devidas adaptações.
9. Os originais das reclamações são introduzidos juntamente com os boletins de voto reclamados no envelope de “boletins de voto reclamados”.
10. Os resultados da contagem de votos e do apuramento dos resultados são imediatamente transmitidos, por via electrónica, ao STAE que dos mesmos dá conhecimento à CNE.

Artigo 47.º

Preenchimento da acta

1. Contados e conferidos os votos válidos por candidatura, os resultados são anotados na acta do resultado do centro de votação e os boletins de voto inseridos nos envelopes identificados como “votos válidos”, separados por cada candidatura concorrente à eleição.
2. Carimbados, contados e conferidos os votos em branco, os resultados são anotados na acta do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos em branco”.
3. Carimbados, contados e conferidos os votos nulos, caso existam, os resultados são anotados na acta do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos nulos”.
4. Contados e conferidos os votos reclamados, caso existam, os resultados são anotados na acta do resultado do centro de votação e os boletins, juntamente com as reclamações e protestos, são inseridos no envelope identificado como “votos reclamados”.

5. Carimbados, contados e conferidos os votos rejeitados, caso existam, os resultados são anotados na actado resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos rejeitados”.
 6. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto cancelados, caso existam, os resultados são anotados na acta do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto cancelados”.
 7. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto abandonados, caso existam, os resultados são anotados na acta do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto abandonados”.
 8. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto não utilizados, os resultados e o número de série são anotados na acta do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de votos não utilizados”.
 9. Os envelopes são fechados e neles são discriminados o número de boletins de voto que contêm, os respectivos centros de votação e estações de voto com os correspondentes códigos e a menção da unidade geográfica de onde provêm.
 10. Da acta constará ainda o número dos selos de segurança de cada urna, o local e o código de cada estação de voto, o horário de abertura e de encerramento da votação, o nome dos oficiais eleitorais e dos fiscais das candidaturas presentes, bem como os protestos e as reclamações apresentadas e as deliberações tomadas.
 11. Contados os formulários das reclamações apresentadas, caso existam, o número de reclamações é anotado na acta do resultado do centro de votação.
 12. As actas das operações de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, assim como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se refiram.
4. São inseridos na urna e lidos em voz alta o número de votos incluídos nos seguintes envelopes:
 - a) Os envelopes de “Votos válidos”, “Votos nulos”, “Votos em brancos”, “Votos reclamados”, “Votos rejeitados”, “Boletins de voto não utilizados”, “Boletins de voto cancelados” e “Boletins de voto abandonados”;
 - b) O envelope com as actas das operações eleitorais, as declarações de compromisso, a lista de presença dos oficiais eleitorais, as folhas de observações, a lista de eleitores, a lista adicional de eleitores e a lista de eleitores em serviço;
 - c) Os selos não utilizados e os carimbos.
 5. A urna, depois de nela colocados os materiais, é selada e fica sob a responsabilidade do presidente do centro de votação, competindo a este, em coordenação com o representante diplomático ou consular mais graduado garantir a sua remessa para os serviços centrais do STAE, nos termos do artigo 28.º do presente diploma, sob a supervisão da CNE.
 6. Concluído o processo de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, o presidente do centro de votação digitaliza as respectivas actas e envia-as, por correio electrónico, para a assembleia de apuramento nacional.
 7. As actas descritas no número anterior, assim como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se refiram.
 8. O extracto da acta do resultado do centro de votação, com a indicação dos resultados do apuramento inicial, é assinada pelo presidente do centro de votação e afixada em local visível no edifício onde haja funcionado o centro de votação.
 9. Cabe ao presidente do centro de votação garantir a cada um dos fiscais de candidatura presentes e credenciados para exercerem funções nesse centro de votação, o acesso a uma cópia da actado resultado do centro de votação, com a indicação dos resultados do apuramento inicial.

Artigo 48.º

Encerramento das operações no centro de votação

1. Anotados na acta das operações eleitorais os resultados da contagem, esta é obrigatoriamente assinada pelo presidente e pelos secretários das respectivas estações de voto.
2. Por cada centro de votação, apenas se admite que a acta das operações eleitorais seja assinada por um só fiscal em representação de cada uma das candidaturas presentes.
3. Para efeitos do número anterior, a falta da assinatura de um ou mais fiscais das candidaturas não implica a invalidade da acta nem das operações eleitorais.

Artigo 49.º

Assembleia de apuramento nacional

1. No prazo máximo de setenta e duas horas após a recepção das actas de apuramento regional, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, a CNE procede ao apuramento nacional, conferindo as referidas actas e decide, em definitivo, sobre os votos reclamados, caso existam, e sobre as demais reclamações apresentadas.
2. A verificação das actas de apuramento referidas no número anterior, inclui a possibilidade de apreciar e decidir de forma fundamentada sobre toda e qualquer inconsistência ou erro matemático que nelas se verifiquem.

3. Sempre que se verifique qualquer rectificação à acta de operações de apuramento inicial ou intermédio, pelos motivos e nos termos previstos nos números anteriores, é impresso novo exemplar da referida acta, do qual constam as rectificações e os correspondentes fundamentos e que se apensa à acta rectificadora.
4. Concluídas as operações e, no prazo referido no n.º 1 do presente artigo, a CNE elabora e afixa na sua sede a acta do apuramento nacional provisório dos resultados.
5. São enviadas cópias da acta do apuramento nacional provisório dos resultados para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.

Artigo 50.º
Recurso

1. Cabe recurso do apuramento provisório dos resultados nacionais publicado pela CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas da sua afixação, para o colectivo do STJ, que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo.
2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a acta do apuramento dos resultados nacionais, acompanhada das actas de apuramento regional, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, e de quaisquer outros documentos que repute importantes, com a menção expressa de não ter sido apresentado recurso.

Artigo 51.º
Proclamação dos resultados e validação da eleição

1. O STJ, decidido o recurso nos termos do n.º 1 do artigo anterior ou expirado o prazo sem que tenha havido lugar a ele, analisa a documentação remetida pela CNE, julga por acórdão a validade da eleição do Presidente da República e, através do seu presidente, proclama os resultados definitivos no prazo máximo de setenta e duas horas, anunciando obrigatoriamente o número total de eleitores inscritos e votantes, votos em branco e votos nulos, o número, com a respectiva percentagem, dos votos atribuídos a cada candidato, e o nome do candidato eleito, ou o nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.
2. O acórdão do STJ é remetido para publicação no Jornal da República com cópia para a CNE e para o STAE.

Capítulo V
Acompanhamento do processo eleitoral

Secção I
Fiscalização do processo eleitoral

Artigo 52.º
Requerimento de acreditação como fiscal de candidatura

1. As candidaturas que pretendem indicar fiscais para acompanhar as eleições presidenciais, apresentam, por

escrito, um requerimento ao Director-Geral do STAE para que sejam emitidas credenciais aos seus fiscais, sem as quais os mesmos não têm acesso aos centros de votação e estações de voto.

2. O requerimento a que alude o número anterior, é acompanhado de uma relação completa dos fiscais na qual consta:
 - a) O nome completo de cada fiscal;
 - b) O número de eleitor de cada fiscal;
 - c) A fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de eleitor de cada fiscal;
 - d) 2 fotografias tipo passepor cada fiscal a acreditar.
3. Recebido o requerimento, o Director-Geral do STAE decide sobre o mesmo, no prazo de quarenta e oito horas.
4. As credenciais são emitidas até cinco dias após o pedido formulado nos termos do n.º 1 da presente norma.

5. Das decisões de indeferimento, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão proferida sobre o requerimento de acreditação.
6. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas e comunica a sua decisão ao fiscal da candidatura, ao representante da candidatura que o tenha indicado e ao STAE.

Artigo 53.º
Credencial de fiscal eleitoral

1. A credencial de fiscal de candidatura contem as seguintes informações:
 - a) Nome completo do fiscal;
 - b) Fotografia actualizada do fiscal;
 - c) O número do cartão de eleitor do fiscal;
 - d) A data de emissão da credencial;
 - e) A assinatura do Director-Geral do STAE;
 - f) O holograma com o emblema do STAE.
2. O modelo de credencial de fiscal de candidatura é aprovado por despacho do Director-Geral do STAE depois de auscultada a CNE.

Artigo 54.º
Direitos dos fiscais eleitorais

- Constituem direitos dos fiscais eleitorais:
- a) Permanecer no interior do centro de votação ou da estação de voto para o qual hajam sido credenciados;

- b) Pedir esclarecimentos aos órgãos de administração eleitoral sobre matérias relacionadas com o processo eleitoral e obter, no prazo de três dias, os esclarecimentos requeridos;
- c) Ter acesso a documentação oficial sobre o processo eleitoral;
- d) Cooperar com os outros fiscais para que o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
- e) Aceder e comunicar com os representantes do meios de comunicação social;
- f) Prestar as declarações que julgar convenientes aos órgãos de comunicação social, desde que não ponham em causa o decurso regular do processo eleitoral;
- g) Apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre decisões relativas à conformidade legal dos actos eleitorais.

Artigo 55.º

Deveres dos fiscais eleitorais

Constituem deveres dos fiscais eleitorais:

- a) Respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e demais leis em vigor;
- b) Estudar e conhecer o ordenamento jurídico da República Democrática de Timor-Leste;
- c) Exercer uma fiscalização objectiva, responsável e consciente;
- d) Comunicar aos órgãos de administração eleitoral qualquer irregularidade, queixa ou reclamação verificada durante o processo eleitoral;
- e) Não interferir, perturbar ou obstruir o desenvolvimento das operações eleitorais em curso;
- f) Abster de dar ordens ou instruções aos oficiais eleitorais;
- g) Estar munido da credencial emitida pelo STAE e identificar-se com a credencial e o cartão de eleitor perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicite.

Artigo 56.º

Revogação de credencial de fiscal

1. O STAE revoga a decisão de acreditação do fiscal que não cumpra as leis em vigor na República Democrática de Timor-Leste ou viole os deveres previstos no artigo 55.º do presente diploma e comunica esse facto ao fiscal em questão e à candidatura que o mesmo representa.
2. Da decisão de revogação, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
3. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas o recurso que para si haja

sido interposto, comunicando a decisão ao fiscal, à candidatura que este representa e ao STAE.

Artigo 57.º

Local onde votam os fiscais de candidatura

Os fiscais das candidaturas votam no centro de votação onde exercem funções de fiscalização.

Secção II

Observação do processo eleitoral

Artigo 58.º

Pedido de acreditação como observador

1. As organizações nacionais e internacionais que tenham por objecto a realização de missões de observação eleitoral, dentro ou fora do território nacional, requerem, por escrito, a acreditação dos seus observadores junto do Director-Geral do STAE.
2. O requerimento ao qual alude o número anterior, é acompanhado de um documento oficial da organização de constituição e regras de funcionamento da organização que se propõe realizar actividades de observação eleitoral e de uma relação completa dos observadores que compõem a missão e da qual consta quanto a cada observador proposto:
 - a) O nome completo de cada observador;
 - b) O número de eleitor do observador;
 - c) A fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de eleitor do observador;
 - d) A fotocópia do passaporte, quando se trate de observador internacional;
 - e) 2 fotografias tipo passe do observador.
3. Recebidos os documentos que instruem o processo de pedido de acreditação de observadores, o Director-Geral do STAE decide sobre a emissão das respectivas credenciais no prazo de quarenta e oito horas.
4. As credenciais são emitidas até cinco dias após a data de entrada nos serviços do STAE do pedido formulado pela organização que requer a acreditação dos seus observadores.
5. Das decisões de indeferimento, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão de indeferimento.
6. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas o recurso que para si haja sido interposto e comunica a sua decisão ao observador, à organização que o mesmo representa, ao STAE e à Direcção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 59.º

Credencial de observador eleitoral

1. A credencial de observador contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do observador;
 - b) Fotografia actualizada do observador;
 - c) O número do cartão de eleitor, caso se trate de observador nacional;
 - d) O número do passaporte, caso se trate de observador internacional;
 - e) O nome da organização que o observador representa;
 - f) A data de emissão da credencial de observador;
 - g) A assinatura do Director-Geral do STAE;
 - h) O holograma com o emblema do STAE.
2. O modelo de credencial de observador é aprovado por despacho do Director-Geral do STAE depois de auscultada a CNE.

Artigo 60.º

Direitos dos observadores nacionais e internacionais

Constituem direitos dos observadores nacionais e internacionais:

- a) Obter a autorização de entrada e estadia em Timor-Leste, no caso dos observadores internacionais;
- b) Circular em todos os centros de votação e estações de voto espalhados pelo território nacional e no estrangeiro;
- c) Obter esclarecimentos necessários sobre o quadro legislativo eleitoral de Timor-Leste;
- d) Pedir esclarecimentos aos órgãos de administração eleitoral sobre matérias relacionadas com o processo eleitoral e obter, no prazo de três dias, os esclarecimentos requeridos;
- e) Ter acesso a documentação oficial sobre o processo eleitoral;
- f) Aceder e comunicar com os representantes do meios de comunicação social.

Artigo 61.º

Deveres dos observadores nacionais e internacionais

1. Os observadores eleitorais estão obrigados a:
 - a) Respeitar o quadro jurídico-eleitoral em vigor;
 - b) Agir com independência, transparência e neutralidade;
 - c) Não interferir, perturbar ou obstruir o desenvolvimento das operações eleitorais em curso;

- d) Abster de dar ordens ou instruções aos oficiais eleitorais;
 - e) Elaborar e enviar aos órgãos de administração eleitoral uma cópia do relatório de observação eleitoral produzido;
 - f) Comunicar aos órgãos de administração eleitoral qualquer situação passível de criar conflito de interesses com as suas funções.
2. O observador identifica-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral, mediante a apresentação da credencial emitida pelo STAE e do cartão de eleitor ou passaporte.

Artigo 62.º

Revogação de credencial de observador

1. O STAE revoga a credencial de observador quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Violação das leis e regulamentos em vigor na República Democrática de Timor-Leste;
 - b) Violação dos deveres previstos no artigo 64.º do presente diploma;
 - c) Prossecução de actividades incompatíveis com o estatuto de observador;
 - d) Nas demais situações expressamente previstas na lei ou no presente regulamento.
2. O STAE comunica a decisão de revogação ao observador, à organização que o representa e à Direcção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.
3. Após a comunicação da decisão de revogação, o observador devolve a credencial que lhe haja sido entregue, no prazo máximo de vinte e quatro horas.
4. Nas situações em que o observador não proceda à devolução voluntária da credencial, o STAE comunica aos serviços diplomáticos ou consulares da área geográfica em que funcione o centro de votação.
5. A decisão de revogação é passível de recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
6. A CNE decide o recurso que para si haja sido interposto no prazo máximo de quarenta e oito horas, contado a partir da apresentação da defesa do STAE.
7. As decisões da CNE são notificadas ao observador, à organização que o representa, ao STAE e aos serviços diplomáticos ou consulares da área geográfica em que funcione o centro de votação.

Secção III

Cobertura jornalística do processo eleitoral

Artigo 63.º

Profissionais dos órgãos de comunicação social

Consideram-se profissionais dos órgãos de comunicação os

jornalistas e correspondentes da imprensa escrita ou dos meios audiovisuais.

Artigo 64.º

Acreditação dos profissionais dos órgãos de comunicação social

A acreditação dos profissionais dos órgãos de comunicação social, é realizada nos termos das disposições constantes do Diploma do Governo que aprova os procedimentos técnicos para a realização das actividades de cobertura jornalística da Eleição Presidencial.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 65.º

Reclamações e protestos

1. Considera-se protesto o acto dirigido contra uma irregularidade detectada mas ainda não apreciada pelo órgão de administração eleitoral competente.
2. Considera-se reclamação o acto que impugna uma decisão que apreciou a existência de uma irregularidade que foi suscitada e que visa a revogação ou substituição da decisão reclamada.

Artigo 66.º

Apoio ao processo eleitoral

1. Os serviços e organismos da Administração Pública devem prestar a devida assistência aos órgãos de administração eleitoral, no âmbito do processo eleitoral.
2. O pessoal das missões diplomáticas e postos consulares prestam todo o apoio logístico e material solicitado pelos órgãos de administração eleitoral.

Artigo 67.º

Dever de sigilo

1. Todos os que, directa ou indirectamente, exerçam funções ou acompanhem o processo eleitoral nos centros de votação e respectivas estações de voto, estão sujeitos ao dever de sigilo no que respeita ao tratamento dos dados, informações e documentos de que tomem conhecimento ou aos quais tenham acesso no exercício das suas funções.
2. Os que se encontrem abrangidos pelo disposto no número anterior, devem assinar uma declaração de compromisso, à qual se vinculam, antes de iniciarem as suas funções.

Artigo 68.º

Destino dos boletins de voto e das actas das operações eleitorais

1. Os boletins de voto e as actas das operações eleitorais, em suporte de papel e informático, ficam sob a guarda do STAE, à disposição do STJ, pelo período de um ano, depois de anunciado o resultado definitivo das eleições.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior e não havendo determinação judicial em contrário, o STAE procede à destruição dos boletins de voto, com excepção de um exemplar que será entregue, conjuntamente com as actas das operações eleitorais, ao Arquivo Nacional de Timor-Leste para efeitos de arquivo histórico.

Artigo 69.º

Segunda volta para as eleições presidenciais

As disposições do presente diploma aplicam-se, com as devidas adaptações, caso se verifique a segunda volta para as eleições presidenciais.

Artigo 70.º

Tribunal de Recurso

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros em 24 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares, PhD

ANEXO I

Lista dos materiais eleitorais necessários para o funcionamento dos centros de votação e estações de voto no estrangeiro:

1. Urnas de votação com os respectivos com os respectivos códigos de identificação;
2. Boletins de voto;
3. Tinta indelével;
4. Cabines de voto em número suficiente;
5. Formulário da acta das operações eleitorais;
6. Folha de resultados eleitorais;
7. Lista de presença de oficiais eleitorais;
8. Declaração de compromisso para ser assinada pelos oficiais eleitorais;
9. Livro de observações;
10. Lista de eleitores,
11. Lista de eleitores adicionais;
12. Lista de eleitores em serviço;
13. Formulário de resultado de apuramento para afixação em local público;
14. Formulário de termo de entrega de materiais;
15. Dístico para a estação de voto;
16. Folha de Aviso para informar o nome dos oficiais eleitorais;
17. Exemplar do boletim de voto em tamanho ampliado;
18. Formulário para reclamações e protestos;
19. Distintivos próprios para os oficiais eleitorais, fiscais de candidaturas e observadores;
20. Carimbo com o dizer “CANCELADO”;
21. Carimbo com o dizer “RECLAMADO”;
22. Carimbo com o dizer “EM BRANCO”;
23. Carimbo com o dizer “NULO”;
24. Carimbo com o dizer “NÃO UTILIZADO”;
25. Carimbo com o dizer “REJEITADO”;
26. Carimbo com o dizer “ABANDONADO”;
27. Carimbo com o dizer “Eleição Presidencial 2017”;
28. Envelope para os boletins de voto válidos;
29. Envelope para os boletins de voto em branco;
30. Envelope para os boletins de voto nulos;
31. Envelope para os boletins de voto reclamados;
32. Envelope para os boletins de voto cancelados;
33. Envelope para os boletins de voto não utilizados;
34. Envelope para os boletins de voto rejeitados;
35. Envelope para os boletins de voto abandonados;
36. Lista nominal de todos os candidatos que concorrem à eleição presidencial;
37. Calculadoras em número suficiente;
38. Agrafadores, esferográficas e pregos em número suficiente;
39. Fita adesiva.
40. Formulário da acta de estação de voto;
41. Formulário da acta do resultado por centro de votação;
42. Formulário de termo de entrega de urna proveniente dos centros de votação para a assembleia de apuramento nacional;
43. Formulário para reclamações e protestos;
44. Selos de segurança numerados;
45. Urnas para o transporte das actas, das reclamações e dos votos reclamados, caso existam;
46. Outros materiais de escritório que se afigurem necessários.

DECRETO DO GOVERNO N.º 9/2017

de 27 de Fevereiro

**REGULAMENTA SOBRE A ACTIVIDADE DE
OBSERVAÇÃO ELEITORAL**

Preâmbulo

A atividade de observação eleitoral reveste-se de uma importância cuja nobreza resulta da materialização das respectivas atribuições por todos aqueles que em nome da imparcialidade e da objectividade a ela se dedicam, contribuindo dessa forma para a melhoria do processo eleitoral. A salvaguarda dessa nobre missão requer, desse modo, que a mesma seja regulamentada.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto no artigo 67º da Lei n.º 4/2017 de 23 de Fevereiro de 2017, para valer como Regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

**Artigo 1º
Âmbito**

O presente Regulamento disciplina a realização de actividades de observação eleitoral, a aquisição do estatuto de observador eleitoral, nacional e internacional, os seus direitos e deveres, assim como o desempenho das atinentes funções.

**Artigo 2º
Definição**

É observador eleitoral a pessoa singular que represente uma organização nacional ou internacional, com fins de observação eleitoral, requeira o seu registo como tal ao STAE, e seja aceite.

**CAPÍTULO II
Observadores eleitorais**

**Artigo 3º
Atribuições dos observadores**

1. A observação eleitoral consiste na recolha de informação sistemática, completa e exacta sobre as leis, os processos, as instituições e outros factores relacionados com a realização das eleições, a análise imparcial e profissional dessa mesma informação e a elaboração de conclusões baseadas em critérios de absoluta exigência em relação à sua exactidão e imparcialidade, bem como a formulação de recomendações destinadas a melhorar a integridade e a eficácia do processo eleitoral.
2. Os observadores eleitorais podem, nomeadamente, realizar as seguintes tarefas:

- a) Observar os actos eleitorais para os quais foram acreditados;

- b) Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação até ao seu encerramento;
- c) Acompanhar o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto para a assembleia de apuramento municipal;
- d) Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados.

**Artigo 4º
Deveres dos Observadores**

Os observadores nacionais e internacionais devem observar os seguintes deveres:

- a) Respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a legislação em vigor;
- b) Não interferir nem obstaculizar o desenvolvimento do processo eleitoral bem como abster-se de dar instruções ou ordens aos oficiais eleitorais;
- c) Abster da emissão pública de declarações que ponham em causa a regularidade do processo eleitoral;
- d) Fornecer à Comissão Nacional de Eleições (CNE) e ao STAE uma cópia do relatório final de observação eleitoral que produzam;
- e) Observar a imparcialidade rigorosa na condução dos seus deveres, evitando qualquer parcialidade ou preferência em relação às autoridades nacionais ou aos candidatos;
- f) Não exhibir ou usar símbolos das listas de candidaturas;
- g) Não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
- h) Revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
- i) Basear todos os seus relatórios, informações e conclusões em provas documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis ou na informação de testemunhas oculares idóneas;
- j) Estar sempre munido da identificação emitida pelo STAE e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar.

**Artigo 5º
Direitos dos Observadores**

1. Os observadores nacionais e internacionais gozam dos seguintes direitos:

- a) Liberdade de circulação em todo o território nacional;
- b) Pedir esclarecimento a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
- c) Liberdade de comunicação com todos os candidatos e segmentos sociais no país;
- d) Acompanhar todos os actos eleitorais;
- e) Ter acesso a qualquer documentação referente ao processo eleitoral;
- f) Visitar as instalações da CNE e do STAE, com vista a verificar a conformidade dos meios a serem usados para o processo eleitoral;
- g) Liberdade de acesso e de comunicação com os representantes dos meios de comunicação social;
- h) Livre acesso a toda a legislação e regulamentos que regem o processo eleitoral;
- i) Liberdade de acesso a todos os centros de votação e assembleias de apuramento de votos;
- j) Comunicar e ter liberdade de acesso à CNE e ao STAE.

2. Para que os observadores possam desempenhar adequadamente as suas funções, as autoridades eleitorais devem:

- a) Garantir que os observadores tenham liberdade para emitir declarações públicas sem qualquer tipo de interferência e apresentar os relatórios que considerem apropriados;
- b) Garantir a não interferência na selecção e quantidade dos observadores eleitorais;
- c) Garantir a não interferência nas suas actividades;
- d) Garantir que não haja pressões, ameaças ou represálias sobre qualquer cidadão nacional ou estrangeiro que trabalhe para um observador ou uma missão de observação nacional ou internacional, bem como sobre todos aqueles que prestem assistência ou que prestem informações aos observadores e à missão de observação eleitoral.

Artigo 6.º

Pedido de acreditação como observador

1. As organizações nacionais e internacionais que tenham por objecto a realização de missões de observação eleitoral, dentro ou fora do território nacional, requerem, por escrito, a acreditação dos seus observadores junto do Director-Geral do STAE.
2. Podem, ainda, requerer a acreditação de observadores

eleitorais, as organizações que não tendo no respectivo objecto a realização de missões eleitorais, tenham realizado em Timor-Leste actividades de observação eleitoral, devidamente acreditadas pelo STAE, em processos eleitorais passados.

3. O requerimento ao qual alude o número anterior, é acompanhado de um documento oficial da organização de constituição e regras de funcionamento da organização que se propõe realizar actividades de observação eleitoral e de uma relação completa dos observadores que compõem a missão e da qual consta quanto a cada observador proposto:
 - a) O nome completo de cada observador;
 - b) O número de eleitor do observador;
 - c) A fotocópia do Bilhete de Identidade ou do cartão de eleitor do observador nacional;
 - d) A fotocópia do passaporte, quando se trate de observador internacional;
 - e) 2 fotografias tipo passe do observador.

4. Recebidos os documentos que instruem o processo de pedido de acreditação de observadores, o Director-Geral do STAE decide sobre a emissão das respectivas credenciais no prazo de quarenta e oito horas.

5. As credenciais são emitidas até cinco dias após a data de entrada nos serviços do STAE do pedido formulado pela organização que requer a acreditação dos seus observadores.

6. Das decisões de indeferimento, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão de indeferimento.

7. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide em vinte e quatro horas o recurso que para si haja sido interposto, e comunica a sua decisão ao observador, à organização que o mesmo representa e à Direcção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 7.º

Credencial de observador eleitoral

1. A credencial de observador contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do observador;
 - b) Fotografia actualizada do observador;
 - c) O número do cartão de eleitor, caso se trate de observador nacional;
 - d) O número do passaporte, caso se trate de observador internacional;

- e) O nome da organização que o observador representa;
 - f) A data de emissão da credencial de observador;
 - g) A assinatura do Director-Geral do STAE;
 - h) O holograma com o emblema do STAE.
2. O modelo de credencial de observador é aprovado por despacho do Director-Geral do STAE, depois de ouvida a CNE.

Artigo 8.º
Dever especial de colaboração

1. O STAE e o Ministério do Interior colaboram no sentido de garantir a emissão de autorização de entrada e de permanência aos observadores internacionais que pretendam acompanhar o processo eleitoral em território nacional.
2. O processo que instrui o pedido de autorização de entrada e de permanência para os observadores internacionais é remetido pelo STAE ao Ministro do Interior para que o visto seja concedido ao observador internacional pelos serviços competentes.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 9º
Revogação de credencial de observador

1. O STAE revoga a credencial de observador quando se verificar uma das seguintes situações:
- a) Violação das leis e regulamentos em vigor na República Democrática de Timor-Leste;
 - b) Violação dos deveres previstos no presente regulamento;
 - c) Prossecução de actividades incompatíveis com o estatuto de observador;
 - d) Nas demais situações expressamente previstas na lei ou no presente diploma.
2. O STAE comunica a decisão de revogação ao observador, à organização que o representa e à Direcção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.
3. Após a comunicação da decisão de revogação, o observador devolve a credencial que lhe haja sido entregue, no prazo máximo de vinte e quatro horas.
4. Nas situações em que o observador não proceda à devolução voluntária da credencial, o STAE comunica e decisão de revogação aos directores municipais do STAE e à Polícia Nacional de Timor-Leste para que sejam desencadeadas as diligências necessárias para a recolha da credencial.
5. A decisão de revogação é passível de recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.

6. A CNE decide o recurso que para si haja sido interposto no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir da apresentação da defesa do STAE.
7. As decisões da CNE são notificadas ao observador, à organização que o representa, ao STAE e à Direcção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 10º
Revogações

É revogada toda e qualquer disposição contrária ao presente Decreto.

Artigo 11º
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em ... de Fevereiro de 2017

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares, PhD

DECRETO DO GOVERNO N.º 10/2017

de 27 de Fevereiro

**APROVA OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A
REALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE COBERTURA
JORNALÍSTICA DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL**

Preâmbulo

A eleição do Presidente da República da nação reveste-se de importância tal que o nosso povo, incluindo aquela camada da

população que vive nas áreas recônditas e de difícil acesso deve ser informado com verdade, de forma a que o seu direito de escolha neste acto eleitoral seja pessoal e livre de qualquer influência.

Deste modo, a actuação dos profissionais de comunicação social ao veicularem informação relativa ao processo eleitoral, deve ser definida por um quadro legal que regulamente não apenas os seus deveres, mas também os respetivos direitos.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto no artigo 67º da Lei, n.º 4/2017, de 23 de Fevereiro de 2017, para valer como Regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1º **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento, relativo à realização de actividades de cobertura noticiosa da eleição presidencial, rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos profissionais de comunicação social acreditados para o evento.

Artigo 2º **Definição**

São profissionais dos órgãos de comunicação social, para efeitos do presente regulamento, os jornalistas e correspondentes da imprensa escrita, das estações de radiodifusão e de televisão, públicas ou privadas, que estejam a dar cobertura ao processo eleitoral em Timor-Leste.

Artigo 3º **Acreditação dos profissionais**

1. O profissional de comunicação social interessado em participar da cobertura eleitoral deve requerer ao STAE acreditação própria que o habilita a ingressar nos centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento eleitoral.
2. O requerimento a que alude o número anterior, obedece ao modelo aprovado por despacho do Director-Geral do STAE, depois de auscultada a CNE, e do mesmo constam o nome completo e o número de eleitor do requerente, sendo instruído com os seguintes documentos:
 - a) A fotocópia do Bilhete de Identidade do requerente;
 - b) A fotocópia do passaporte, quando se trate de requerente estrangeiro;
 - c) Comprovativo do exercício de actividade profissional no âmbito da comunicação social ou de declaração do órgão de comunicação social para o qual exerce funções, quando se trate de requerente estrangeiro;
 - d) 2 fotografias tipo passe do requerente.

3. O processo de emissão das credenciações terá início após a publicação no Jornal da República do Decreto Presidencial que fixa a data das eleições e cessa no sétimo dia anterior ao da data designada para a realização da votação.
4. Recebidos os documentos que instruem o processo de pedido de acreditação de profissionais de comunicação social, o Director-Geral do STAE decide sobre a emissão das respectivas credenciais no prazo de quarenta e oito horas.
5. As credenciais são emitidas até cinco dias após a data de entrada nos serviços do STAE do requerimento de acreditação dos profissionais de comunicação social.
6. Das decisões de indeferimento, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão de indeferimento.
7. A acreditação dos profissionais de comunicação social, nacionais e internacionais, caduca com a publicação dos resultados eleitorais pelo STJ.
8. Realizando-se a segunda volta para a eleição do Presidente da República, a caducidade a que alude o número anterior só se verifica com a publicação dos resultados eleitorais pelo STJ relativos à segunda volta.

Artigo 4.º **Credencial de observador eleitoral**

1. A credencial de profissional de comunicação social contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do profissional acreditado;
 - b) Fotografia actualizada do profissional acreditado;
 - c) O número do cartão de eleitor, caso de trate de profissional nacional;
 - d) O número do passaporte, caso se trate de profissional internacional;
 - e) A data de emissão da credencial de profissional de comunicação social;
 - f) A assinatura do Director-Geral do STAE;
 - g) O holograma com o emblema do STAE.
2. O modelo de credencial de observador é aprovado por despacho do Director-Geral do STAE, depois de ouvida a CNE.

Artigo 5.º **Direitos dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, têm direito:

- a) Ao acesso às fontes de dados eleitorais, nos termos deste regulamento;

- b) À garantia pelo poder público de condições de segurança para o exercício das suas funções;
- c) À preservação do sigilo da fonte de informação, nos termos legais;
- d) A serem respeitados pelos candidatos e demais agentes eleitorais.

Artigo 6.º
Direito de acesso

O direito de acesso previsto no artigo anterior é exercido nos seguintes termos:

- a) Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito a aceder aos locais onde se desenrola todo o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as actividades da campanha eleitoral, a votação, a contagem dos votos e o apuramento dos resultados para fins de cobertura informativa;
- b) O direito de acesso permite ao profissional assistir à contagem dos votos e ao apuramento dos resultados, sem prejuízo do estabelecido nas normas seguintes;
- c) Os profissionais dos órgãos de comunicação social antes de iniciarem a reportagem nos centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento, devem obter autorização do Presidente do centro de votação, com vista a evitar a perturbação do normal decurso do acto de votação.

Artigo 7.º
Deveres dos profissionais de comunicação social

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) Actuar com rigor e profissionalismo;
- b) Cumprir as leis e os regulamentos eleitorais e promover os princípios democráticos;
- c) Contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos;
- d) Conceder a igualdade de oportunidade e de tratamento às diversas candidaturas;
- e) Confirmar toda a informação antes da sua divulgação, ouvindo as partes envolvidas ou com interesse no caso, devendo poder demonstrar a sua veracidade a qualquer momento;
- f) Para efeitos da alínea anterior, em caso de erro o profissional e os órgãos de comunicação social devem proceder à correcção das informações que se revelem falsas ou inexactas;
- g) Manter a imparcialidade e a independência na cobertura

informativa dos factos, através da divulgação de informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer lista de candidatura;

- h) Recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte dos candidatos ou dos seus representantes assim como evitar fazer promessas sobre o conteúdo de uma reportagem;
- i) Rejeitar o plágio, a distorção deliberada da realidade, as acusações infundadas, a utilização de linguagem difamatória, caluniosa, agressiva ou que faça incitamento à violência ou à discriminação das pessoas em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa e deficiência mental ou física;
- j) Diferenciar a actividade dos candidatos da sua actividade enquanto titulares de órgãos do poder político no exercício das suas funções;
- k) Atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;
- l) Respeitar a vida privada das pessoas;
- m) Abster-se de interferir nas operações eleitorais;
- n) Não recolher imagens e informações que comprometam o segredo de voto;
- o) No decurso da contagem de votos e apuramento dos resultados, evitar interferir no processo e divulgar unicamente a informação fornecida pelo STAE, pela CNE e pelo STJ para a validação e publicação dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO II
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 8.º
Cancelamento da acreditação

1. Perante a apresentação de queixas e reclamações pela actuação do profissional ou do órgão de comunicação social que viole as normas previstas no presente regulamento, a CNE, emitirá até 3 recomendações para que seja suprida a irregularidade cometida através da sua correcção.
2. Se após a terceira recomendação referida no número anterior, o profissional ou o órgão de comunicação social continuar em situação de incumprimento, a CNE, mediante requerimento fundamentado, pode requerer ao STAE o cancelamento e a recolha da acreditação concedida.

Artigo 9º
Termo de compromisso

1. O profissional de comunicação social que requeira a acreditação para a realização da cobertura eleitoral, além de apresentar os formulários e os documentos previstos no artigo 3º do presente código, assinará três vias de uma declaração de compromisso, através da qual se compromete

a cumprir as disposições estabelecidas no presente regulamento.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, a primeira via da declaração de compromisso ficará na posse do requerente, a segunda via ficará arquivada na sede nacional do STAE e a terceira via será remetida à CNE.

Artigo 10.º

Disposição transitória sobre o Supremo Tribunal de Justiça

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 11.º

Revogações

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente aos profissionais dos órgãos de comunicação social para a eleição presidencial.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de Fevereiro de 2017

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares, PhD

DECRETO DO GOVERNO N.º 11/2017

de 27 de Fevereiro

REGULAMENTA A INTERVENÇÃO, A TÍTULO EXCEPCIONAL, DE ELEMENTOS DA POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE

A segurança de todos os que participam no processo eleitoral, o façam em ambiente de normalidade, sem qualquer perturbação, afigura-se como um dos desejos do povo e autoridades timorenses. Nesta senda e, sem prejuízo das demais normas relativas à segurança nos locais onde decorre o processo eleitoral, é admitido, a título excecional, a presença de elementos da PNTL os centros de votação e estações de voto, a fim de restabelecer a ordem.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto nos artigos 35º e 67º da Lei nº 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como Regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente Decreto regula os casos de presença e intervenção, a título excepcional, de elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) nos centros de votação e estações de voto.
2. A requisição de presença da PNTL faz-se mediante contacto com os agentes que permaneçam nas proximidades do centro de votação ou, na ausência destes, por contacto com o comandante da PNTL na área do município.
3. Enquanto se encontrarem presentes os agentes da PNTL, no interior do centro de votação, suspende-se a realização das actividades de votação.

CAPÍTULO II

Artigo 2º

Presença e intervenção de elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL)

1. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violênciano interior do centro de votação, estações de voto ou nas suas imediações, ou em caso de desobediência às ordens dos Oficiais eleitorais, pode o presidente do centro de votação e respectivas estações de voto, ou o seu substituto, após consultar os demais oficiais eleitorais, requisitar a presença da PNTL.
2. A requisição de presença da PNTL faz-se mediante contacto com os agentes que permaneçam nas proximidades do centro de votação ou, na ausência destes, por contacto com o comandante da PNTL na área do município.
3. Enquanto se encontrarem presentes os agentes da PNTL, no interior do centro de votação, suspende-se a realização das actividades de votação.

4. As razões da requisição e o período da presença da PNTL ou a sua impossibilidade, constam da acta da estação de voto.
5. Havendo indícios seguros de que se exerce sobre os oficiais eleitorais coacção física ou psíquica que impeça o presidente ou seu substituto de fazer a requisição, o comandante da força policial, por iniciativa própria, pode intervir, a fim de assegurar que o processo eleitoral decorra normalmente, devendo retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
6. Quando o entenda necessário, o comandante da força policial, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por período estritamente necessário, não superior a dez minutos, o centro de votação e estações de voto, a fim de estabelecer contacto com o respectivo presidente ou com quem o substitua.

Artigo 3º
Recusa de apoio

Nos casos previstos no nº 1 do artigo anterior, e sempre que seja necessária a presença da PNTL, esta deve comparecer e prestar o devido apoio, incorrendo em responsabilidade disciplinar os elementos da mesma que, injustificadamente, não o fizerem.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 4º
Revogações

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente a intervenção e presença, a título excepcional, de elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) nos centros de votação e estações de voto, durante a votação, contagem de votos e apuramento de resultados.

Artigo 5º
Entrada em vigor

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares

DECRETO DO GOVERNO N.º 12/2017

de 27 de fevereiro

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E PRISIONAIS

Preâmbulo

Timor-Leste como Estado de direito Democrático reconhece a todos seus cidadãos os mesmos direitos e deveres.

Nesta senda, é reconhecido o direito de votar aos eleitores internados no dia da votação prestam serviço nos estabelecimentos hospitalares e prisionais.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto no artigo 67º da Lei, nº 4/2017, de 23 fevereiro, para valer como Regulamento o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as normas relativas à votação nos estabelecimentos hospitalares e nos estabelecimentos prisionais.
2. Os eleitores internados nos estabelecimentos hospitalares e prisionais, no dia da eleição do Presidente da República, têm direito de votar.
3. A votação nos estabelecimentos hospitalares e nos estabelecimentos prisionais realiza-se no horário estabelecido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, ouvidos os dirigentes máximos daqueles estabelecimentos.

Artigo 2º
Procedimento da votação nos estabelecimentos hospitalares e nos estabelecimentos prisionais

1. No dia da eleição os oficiais das estações de voto do centro de votação mais próximo dos estabelecimentos hospitalares públicos e dos estabelecimentos prisionais, deslocam-se a estas instituições para recolherem os votos dos cidadãos eleitores que se encontram internados ou a cumprir pena de prisão, conforme o plano operacional definido pelo STAE.
2. Os oficiais levam consigo urnas já seladas e em número suficiente para a recolha dos votos, os boletins de voto, o livro da estação de voto e demais materiais necessários ao exercício do direito de voto dos cidadãos referidos no número anterior.
3. No decurso de todas as operações inerentes ao processo de votação, as urnas devem permanecer seladas.

4. Para a recolha dos votos no hospital a urna é levada pelos oficiais eleitorais, de leito em leito, de forma a permitir que os doentes internados votem, de acordo com o previsto no presente regulamento, utilizando-se a lista de eleitores internados, sem prejuízo da apresentação obrigatória do cartão de eleitor atualizado e, na ausência deste, do bilhete de identidade ou do passaporte timorense.
5. Para a recolha dos votos na prisão, as urnas são montadas em local determinado pelo diretor da prisão e funciona conforme o respetivo regulamento, com a lista de votantes que se encontram a cumprir pena de prisão, sendo obrigatória a apresentação do cartão de eleitor atualizado.
6. Os eleitores que se encontram de serviço no estabelecimento prisional, no dia da votação, e cujos nomes constam da lista de eleitores, votam apresentando o cartão de eleitor atualizado e, na ausência deste, votam apresentando o bilhete de identidade ou o passaporte timorense.
7. Concluídas as operações da equipa de oficiais eleitorais, esta retorna à estação de voto para imediatamente proceder ao encerramento das atividades, nos termos do disposto no regulamento relativo aos procedimentos de votação, contagem e apuramento os resultados.

CAPÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 3º Revogações

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente a votação nos estabelecimentos hospitalares e nos estabelecimentos prisionais.

Artigo 4º. Entrada em vigor

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares

DECRETO DO GOVERNO N.º 13/2017

de 27 de Fevereiro

REGULAMENTA A ACTIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Ao fiscal de candidatura reconhece-se um papel importante na defesa da justiça eleitoral.

O desempenho das atinentes funções requer o estabelecimento de um quadro legal que lhe permita o devido exercício.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto nos artigos 35º e 67º da Lei n.º 4/2017, de 23 de Fevereiro de 2017, para valer como Regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento disciplina a aquisição do estatuto, o desempenho de funções e os direitos e os deveres dos fiscais das listas de candidatura a Presidente da República.

Artigo 2º

Fiscalização Eleitoral

Entende-se por fiscalização eleitoral todas as actividades previstas neste diploma, desenvolvidas desde o dia da votação e subsequente contagem dos votos e que se estendem até o término do apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 3º

Atribuições dos fiscais de candidatura

1. As candidaturas podem designar um fiscal efectivo e um fiscal suplente por cada centro de votação e estação de voto, para acompanhar as operações de votação e o apuramento dos resultados eleitorais.
2. Durante a votação, no interior do local em que funcione a estação de voto, apenas pode estar presente um fiscal de cada lista de candidatura de forma a não prejudicar o regular decurso das operações de votação.
3. A regra prevista nos números anteriores aplicam-se ao apuramento nos centros de votação, nas assembleias de apuramento municipal e nas assembleias de apuramento regional.
4. Em sede de apuramento nacional podem estar presentes dois fiscais.
5. Constituem competências dos fiscais:
 - a) Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação e da estação de voto, até ao seu encerramento final, ocupando lugar próximo à estação de voto;

- b) Apresentar dúvidas e obter respostas durante o desenrolar das operações eleitorais;
 - c) Acompanhar, em veículo próprio, o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto;
 - d) Acompanhar o processo de contagem dos votos e o apuramento dos resultados;
 - e) Assinar a acta e rubricar todos os documentos respeitantes às operações de votação e de apuramento dos resultados em que estejam presentes;
 - f) Apresentar reclamações e protestos durante o processo eleitoral;
 - g) Dirigir as respectivas reclamações à CNE, caso as reclamações ou protestos não sejam atendidos ou resolvidos mediante as deliberações dos oficiais eleitorais.
6. A falta de designação ou presença do fiscal não constitui fundamento para a impugnação da eleição.

Artigo 4º

Processo de designação e credenciação

1. A relação completa dos fiscais designados é apresentada por escrito pela respectiva lista de candidatura ao STAE até 7 (sete) dias antes do início da campanha eleitoral.
2. O documento em que são indicados os fiscais deve ser obrigatoriamente assinado pelo representante da lista de candidatura e conter, quanto a cada fiscal indicado, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo;
 - b) Número do cartão de eleitor.
3. O STAE emite as respectivas credenciais até 5 (cinco) dias após o fim do prazo de recepção da relação referida no número um do presente artigo.
4. Ocorrendo alguma irregularidade, o STAE notifica de imediato os representantes das listas de candidaturas para que no prazo de 48 horas procedam à sua correcção.
5. As irregularidades não corrigidas pelo representante da lista de candidatura regularmente notificado para o efeito determinam a não emissão de credencial para os fiscais por elas afectados.

Artigo 5º

Atribuição do código de identificação

1. Cada um dos fiscais das listas de candidatura terá um código de identificação, atribuído pelo STAE.
2. O código de identificação referido no número anterior determina o centro de votação e a estação de voto onde o fiscal exercerá as suas funções.

Artigo 6º

Incompatibilidades

O exercício da função de fiscal de uma lista de candidatura é incompatível com as seguintes funções:

- a) Candidato;
- b) Observador;
- c) Oficial eleitoral;
- d) Membro de assembleia de apuramento.

Artigo 7º

Regras de conduta dos fiscais das listas de candidaturas

Os fiscais das listas de candidaturas devem respeitar as seguintes regras de conduta:

- a) Manter a imparcialidade no decurso das suas funções, não procurando favorecer indevidamente a lista de candidatura que representam e respeitar a Constituição, as leis, e os regulamentos aplicáveis;
- b) Cooperar com os outros fiscais de candidaturas para que o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
- c) Exibir a identificação requerida pelas autoridades nacionais, devendo apresentá-la sempre que a mesma lhe for solicitada pelos oficiais eleitorais ou outras autoridades nacionais competentes.

Artigo 8º

Regalias

No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, o fiscal da lista de candidatura deve ser dispensado do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito a retribuição, desde que prove o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 9º

Cancelamento do registo

1. O STAE revoga a acreditação dos fiscais das candidaturas que não cumpram o disposto na legislação eleitoral e no presente regulamento.
2. Da decisão de revogação prevista pelo número anterior, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
3. A CNE decide o recurso interposto nos termos do disposto pelo número anterior no prazo de quarenta e oito horas depois de ouvido o STAE, ao qual, para o efeito concede o prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 10º
Ilícitos Eleitorais

Consideram-se ilícitos eleitorais os constantes do Código Penal em vigor.

Artigo 11º
Revogações

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente à realização de actividades de fiscalização do processo eleitoral relativo a eleição presidencial.

Artigo 12º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares